FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA CURSO DE DIREITO

CARLA CAROLINA SOUSA ARAUJO

A INEFICIÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA: As causas da ineficiência da Lei n° 11.340/2006 no atendimento à mulher vítima de violência doméstica, no Município de Itapuranga-GO

CARLA CAROLINA SOUSA ARAUJO

A INEFICIÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA: As causas da ineficiência da Lei n° 11.340/2006 no atendimento à mulher vítima de violência doméstica, no Município de Itapuranga-GO

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Especialista Dyogo Henrique Barnabé Tinoco.

CARLA CAROLINA SOUSA ARAUJO

A INEFICIÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA: As causas da ineficiência da Lei n° 11.340/2006 no atendimento à mulher vítima de violência doméstica, no Município de Itapuranga-GO

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Especialista Dyogo Henrique Barnabé Tinoco.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / ___ /___

Especialista Dyogo Henrique Barnabé Tinoco. Orientador Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista Edilson Rodrigues Examinador Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre Marcelo Marques de Almeida Filho Examinador Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico este trabalho a Deus e a minha família, em especial aos meus pais Irlei e Simone, meus avós Jose Eustáquio, Maria Matilde e Natalia, em memória, minha irmã Maria Eduarda e ao meu namorado André Luiz que muito me ajudou neste estudo, viabilizando que, em meio a tantas outras atribuições, ele se realizasse.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, professor especialista Dyogo Henrique Barnabé Tinoco, pelas oportunas intervenções neste trabalho, à Delegada de Polícia da cidade de Itapuranga, Dr^a. Giovana Sás Piloto, por permitir o estudo dos casos por ela presididos, e ao professor Cláudio Roberto dos Santos Kobyashi pelos ensinamentos metodológicos oferecidos.

RESUMO

O objetivo desta monografia é verificar as causa da ineficiência da lei de proteção à mulher no município de Itapuranga. Para atingimento deste objetivo, desenvolveu-se o estudo bibliográfico sobre o material já publicado acercado tema, e ainda elaborou-se uma pesquisa de campo, por meio de estudo de caso, para responder ao problema de pesquisa. Como resultado a descoberta de que a ineficiência da lei n°11.340/06 no município de Itapuranga não se deve ao fato de que a lei não instituiu mecanismos de proteção às vítimas, mas sim ao fato dos equipamentos públicos utilizados para efetivar o que está na lei não serem oferecidos de maneira suficiente às vítimas.

Palavras-chave: Ineficiência da Lei; Lei Maria da Penha; Violência doméstica e familiar.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to verify the causes of the inefficiency of the law protecting women in the municipality of Itapuranga. In order to achieve this objective, the author developed the bibliographic study on the already published subject matter, and also elaborated a field research, through a case study, to answer the research problem. The result was the discovery that the inefficiency of Law No. 11.340 / 06 in the municipality of Itapuranga is not due to the fact that the law did not institute protection mechanisms for victims, but rather to the fact that public equipment used to Which is in the law, not being offered sufficiently to the victims.

Keywords: Maria da Penha Law, Domestic and family violence and inefficiency of the law.

Traduzido por Fabiola Ribeiro Gonçalves, graduada em letras pela Universidade Estadual de Goiás.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1, página 54: Eficiência das medidas de proteção previstas na lei $n^{\circ}11.340/06$ no município de Itapuranga

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

GO - Goiás

Av. - Avenida

p. – página

rev. – revisada

ed. - edição

CEJIL- Centro pela Justiça e Direito Internacional

CLADEM – Comitê Latino- Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos

da Mulher

EOA- Organização dos Estados Americanos.

MG- Minas Gerais

SPM-Secretaria de Políticas para Mulheres

CNJ- Conselho Nacional de Justiça

CF- Constituição Federal

art. – artigo

CP- Código Penal

Dec. Lei- Decreto Lei

DEAM- Delegacia Especializada no atendimento à mulher

DEAMs- Delegacias Especializadas no atendimento à mulher

v.g. - verbi gratia

SINARM- Sistema Nacional de Armas

CPP-Código de Processo Penal

CC-Código Civil

CPC- Código de Processo Civil

ECA- Estatuto da Criança e Adolescente

JUDFM- Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

JECRIM- Juizado Especial Criminal

CNJ-Conselho Nacional de Justiça

PNUD- Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

IPEA- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

CPMI- Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

Coord. -coordenada

Ampl. – ampliada

Reimp.-reimpressa

IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

OMS- Organização Mundial da Saúde

LISTA DE SÍMBOLOS

§ - Parágrafo §§ - Parágrafos n°- número n.- número @- arroba I- algarismo romano que representa o número 1 em arábico II- algarismo romano que representa o número 2 em arábico III- algarismo romano que representa o número 3 em arábico IV- algarismo romano que representa o número 4 em arábico V- algarismo romano que representa o número 5 em arábico VI- algarismo romano que representa o número 6 em arábico VII-algarismo romano que representa o número 7 em arábico VIII- algarismo romano que representa o número 8 em arábico IX- algarismo romano que representa o número 9 em arábico X- algarismo romano que representa o número 10 em arábico 1°- primeiro 2°- segundo 3°-terceiro 4°-quarto 5°-quinto 6°- sexto 7°-sétimo %- por cento

2/3- dois terços

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO13
2. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER16
$2.1~\mathrm{BREVE}$ EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER 17
2.2 A CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E AS PRETENÇÕES DO
LEGISLADOR
2.3 DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
3 A LEI "MARIA DA PENHA" - LEI NÚMERO 11.340/0628
3.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS MODALIDADES DE DOLO E CULPA 28
3.2 DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A
MULHER
3.2.1 VIOLÊNCIA FÍSICA
3.2.2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA
3.2.3 VIOLÊNCIA SEXUAL
3.2.4 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL 35
3.2.5 VIOLÊNCIA MORAL 35
3.3 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE LEI N°11.340/06: CONCEITO
3.4 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR
3.4.1 SUSPENSÃO DA POSSE OU RESTRIÇÃO AO PORTE DE ARMAS 37
3.4.2 AFASTAMENTO DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA
COM A OFENDIDA
3.4.3 VEDAÇÃO DE CONDUTAS
3.4.4 RESTRIÇÃO OU SUSPENSÃO DE VISITAS
3.4.5 FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PRIVISIONAIS OU PROVISORIOS 42
3.5 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA À OFENDIDA 44
3.5.1 ENCAMINHAMENTO A PROGRAMA DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO 44
3.5.2 RECONDUÇÃO AO DOMICÍLIO
3.5.3 AFASTAMENTO DO LAR
3.5.4 SEPARAÇÃO DE CORPOS
3.5.5 MEDIDAS DE ORDEM PATRIMONIAL

3.6 ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E	JULGAR CRIMES
DE VIOLÊNCIA DOÉSTICA E FAMILIAR	47
4 A INEFICIÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO	MUNICIPIO DE
ITAPURANGA	51
4.1 DEFINIÇÃO DE INEFICIÊNCIA	51
4.2 INEFICIÊNCIA DA LEI AOS CASOS CONCRETOS	54
4.2.1 DAS ESTATÍSTICAS SOBRE A INEFICIÊNCIA	DAS MEDIDAS
PROTETIVAS NO MUNICIPIO DE ITAPURANGA	54
4.2.2 ESTUDO DO CASO TÍCIO X MARIA	55
4.2.3 ESTUDO DO CASO JOÃO X ANTÔNIA E ANA	56
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
6 REFERÊNCIAS	60

1. INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho é a legislação especial de proteção à mulher, com o título "A ineficiência da lei Maria da Penha: as causas da ineficiência da lei 11.340/06 no atendimento à mulher vítima de violência doméstica, no município de Itapuranga – GO".

Desde a criação da Lei Maria da Penha, em agosto de 2006, tem-se expectativa de que a lei garanta às mulheres, mecanismos que possam assegurar sua integridade e seu bemestar social. A lei prevê que a vítima de violência doméstica e familiar poderá pedir a Autoridade Judiciária, ou a requerimento do Ministério Público, que sejam deferidas em seu favor medidas protetivas, que visem garantir sua segurança, entretanto, mesmo diante da concessão das medidas protetivas, a mulher ainda está vulnerável as agressões físicas e psíquicas por parte do autor que por vezes chegam a ser fatais.

Não se pode negar que a promulgação da lei foi decisiva como meio de garantir o direito da mulher a uma vida digna, contudo o simples deferimento das medidas protetivas de urgência previstas na legislação, não é capaz por si só de efetivar a segurança da mulher no âmbito da família, vez que não só as medidas são aparentemente ineficazes, mas também os meios para sua efetivação mostram-se insuficientes.

Busca-se reunir dados e informações com o propósito de responder ao seguinte problema de pesquisa: Quais as causas da ineficiência da legislação atual, que ocasionam a insegurança das vítimas, no município de Itapuranga - GO?

Parte-se da premissa de que a lei n°11.340/06 não é eficiente como instrumento de proteção e garantia de bem-estar e a segurança às vítimas, sendo esta preposição comprovada, através do estudo feito pelo presente trabalho científico. Nascem também outras duas possibilidades, a lei n°11.340/06 que não é eficiente, pois não traz em seu bojo instrumentos eficazes para assegurar o bem estar e a segurança ás vítimas e, a lei n°11.340/06, também ineficiente, pois apesar de os mecanismos disciplinados nela serem suficientes para dar segurança às vítimas, não são oferecidos da maneira como preceitua a legislação.

O objetivo geral deste estudo é verificar quais as causas da ineficiência da legislação atual, que ocasionam a insegurança das vítimas de violência doméstica e familiar no município de Itapuranga- GO, que para melhor estudo e compreensão se subdivide em três objetivos específicos, que nortearam respectivamente os capítulos desta monografia, a saber: Conhecer a violência doméstica contara mulher, estudar a legislação de proteção à mulher e determinar o

que é ineficiência em se tratando de prevenção da violência doméstica, verificando esta ineficiência nos casos concretos do município de Itapuranga.

Assim, para alcançar o primeiro objetivo específico, que é conhecer a violência doméstica contra a mulher, estudar-se-á o que é violência doméstica e familiar, como ela surgiu e como se manifesta, conceituando-a através da leitura, interpretação e análise comparada da doutrina sobre o tema, para determinar em que casos a lei 11.340/06 se aplica. Após determinar a abrangência da lei, passar-se-á ao estudo detalhado da própria legislação, com o objetivo de identificar na lei mecanismo suficientes de garantia de segurança a mulher.

Para estudar a legislação de proteção à mulher no âmbito doméstico e familiar, dissecar-se-á a legislação especial estudando cada especificidade trazida pela lei para as inúmeras modalidades de violência, destacando os elementos essenciais para sua caracterização, às medidas de proteção e a competência para processar e julgar os crimes sob a égide da lei n°11.340/06.

Em busca de determinar o que é eficiência em se tratando da prevenção da violência doméstica e familiar determinar-se-á os aspetos necessários para conceituar a eficiência da norma, fixando os pressupostos relevantes para promover a segurança das mulheres verificando após esta definição, a manifestação desta ineficiência nos casos concretos do município de Itapuranga.

Devido à dificuldade de garantir segurança às vítimas, não só na lei, mas também na efetivação dos mecanismos nela disciplinados, a presente pesquisa justifica-se através do conhecimento das causas desta ineficiência, tendo como contribuição ao ordenamento jurídico brasileiro, oportunizar através do conhecimento das causas do problema, o proveito de poder melhorar a lei e sua eficácia.

Sendo assim, torna-se relevante o estudo da ineficiência da lei e de seus mecanismos, para saber por que de fato, as vítimas não estão tendo melhoras nas condições de vida, e descobrir se as causas de sua ineficácia estão na própria legislação ou no funcionamento dos mecanismos que a lei institui.

Após este estudo que proporcionará conhecermos as causas da ineficiência da lei, teremos como principal resultado que, muito embora a lei 11.340/06 estabeleça mecanismo suficiente para garantir a eficiência da lei, ou seja, a segurança da mulher, os meios de efetivação destes dispositivos e a insuficiência dos equipamentos públicos não permite a máxima eficácia da lei como pretendia o legislador à época de sua elaboração, sendo necessária a ampliação destes equipamentos bem como uma melhor destinação destes aos casos concretos, para resolver de maneira definitiva o problema jurídico-social da violência de gênero.

A seguir tratar-se-á da violência doméstica e familiar contra a mulher, partindo de uma breve evolução histórica da violência contra a mulher, passando pelo contexto da criação da legislação especial de proteção ao gênero feminino, seguindo com a definição de violência doméstica e familiar, delimitando a pesquisa monográfica a abrangência da legislação.

No segundo capítulo, far-se-á um estudo detalhado de toda a legislação especial, tratando das formas de violência trazidas pela lei, às medidas protetivas de urgência, as medidas de ordem patrimonial e a competência para processar e julgar os crimes de violência contra a mulher.

O terceiro capítulo versará sobre a definição do que é ineficiência de uma lei, mediante o estudo de dois casos concretos ocorridos no município de Itapuranga-Go, aplicarse-á o conceito de ineficiência a estes dois casos, em método de amostragem, determinando as causas da ineficiência da lei no município de Itapuranga, respondendo assim o problema de pesquisa, observando ainda as dificuldades no cumprimento da lei e a insuficiência dos equipamentos públicos.

2. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Este capítulo trata da violência doméstica e familiar contra a mulher visando conceitua-la para compreender a abrangência da lei número 11.340/06, verificando quais situações fáticas que a ela se submetem, através da compreensão e síntese da própria lei e da doutrina. Para melhor entendimento dividir-se a este capítulo da seguinte forma: Breve evolução histórica da violência contra a mulher; A criação da Lei Maria da penha e as pretensões do legislador; Definição de violência doméstica e familiar.

A violência doméstica apesar de existir desde os primores da sociedade é um tema bastante atual e complexo que atinge milhares de mulheres em todo o mundo, e principalmente do Brasil, decorrente da desigualdade nas relações de poder entre homens e mulheres, assim como, a discriminação de gênero ainda presente na sociedade e em especial nas famílias.

Para Dias (2014, p. 86):

Quando se fala em cultural está se falando que determinada sociedade ratifica determinado ato como algo "natural". Foi assim por muito tempo o caso das violências domésticas e familiares, em que ao homem foi dado o aval de que se a mulher o traísse, causasse qualquer situação de vergonha, ciúmes, não fizesse os afazeres a si impostos, era-lhe permitido infligir violências à sua esposa.

Assim, a violência doméstica é não só um problema social, mas também uma cultura que a própria sociedade arraigou e se recusa a extinguir.

Com a constitucionalização dos direitos humanos, a violência passou a ser estudada com maior profundidade por diversos setores da sociedade, tornando-se assim, um grande desafio discutido e estudado por várias áreas do conhecimento, em especial pela área do direito.

Desta feita, não obstante a criação da lei Maria Da Penha, ainda se faz necessário o estudo do tema, uma vez que a mera vigência da lei não inibe de forma absoluta a ofensa à mulher em razão do gênero, que embora já ocorra há milênios ainda não foi descaracterizada pela sociedade contemporânea; assim parte-se ao estudo da evolução desta forma de violência com o advento da legislação especial acerca do tema.

2.1 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Busca-se sintetizar a evolução histórica da violência de gênero, em especial a partir da criação da Lei 11.340/06, por meio da análise do contexto social anterior a lei que impulsionou sua criação, para conhecer o contexto histórico que gerou a criação da lei.

No Brasil, o tema da violência doméstica ganhou maior relevância com a entrada em vigor da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, também conhecida como "Lei Maria da Penha", em homenagem a mulher que se tornou símbolo de resistência a sucessivas agressões de seu ex-esposo.

Nesse sentido, Dias (2007, p. 14) assevera que:

Essa é a história de Maria da Penha. A repercussão foi de tal ordem que o Centro pela Justiça e Direito Internacional – CEJIL e o Comitê Latino- Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM formalizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Foi a primeira vez que a OEA acatou uma denúncia de crime de violência doméstica. Apesar de, por quatro vezes, a Comissão ter solicitado informações ao governo brasileiro, nunca recebeu nenhuma resposta. O Brasil foi condenado internacionalmente, em 2001. O relatório n.º 54 da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares, em favor de Maria da Penha, responsabilizou o estado brasileiro por negligência e omissão frente à violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas "simplificar os procedimentos judiciais penais, a fim de que possa ser reduzido o tempo processual". A indenização, no valor de 60 mil reais, foi paga a Maria da Penha, em julho de 2008, pelo governo do estado do Ceará em uma solenidade pública com pedido de desculpas.

Ainda sob esta ótica, Jesus (2015, p. 07) afirma que:

Nas sociedades onde a definição do gênero feminino tradicionalmente é referida a esfera familiar e a maternidade, a referência fundamental da construção social do gênero masculino é sua atividade na esfera pública, concentrador dos valores materiais, o que faz dele o provedor e protetor da família. Enquanto atualmente, nessas mesmas sociedades, as mulheres estão maciçamente presentes na forca de trabalho e no mundo público, a distribuição social da violência reflete a tradicional divisão dos espaços: o homem é vítima da violência na esfera pública, e a violência contra a mulher é perpetuada no âmbito doméstico, onde o agressor é, mais frequentemente, o próprio parceiro.

Eluf (apud Pacheco 2015, p. 6) aduz que: "O Brasil ocupa o sétimo lugar no ranking mundial de violência doméstica. É um dos piores ambientes do mundo para as mulheres".

Assim, o cenário judiciário brasileiro em relação à mulher ainda traz consigo concepções machistas inclusive por parte as próprias mulheres, Lima (2016, p. 900) explana que:

Por isso, os dispositivos constantes da Lei Maria da Penha devem ser interpretados em favor daquela pessoa que mereceu maior proteção do legislador - a mulher vítima de violência em uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto -, e não em sentido contrário. Este o motivo pelo qual causou bastante polêmica uma decisão oriunda da Comarca de Sete Lagoas/MG, na qual um juiz definiu a Lei Maria da Penha, por ele qualificada como um "monstrengo tinhoso" ou um "conjunto de regras diabólicas", apontando, ademais, que a "desgraça humana começou no Éden: por causa da mulher, todos nós sabemos, mas também em virtude da ingenuidade, da tolice e da fragilidade emocional do homem (...). O mundo é masculino! A ideia que temos de Deus é masculina! Jesus foi homem!". Felizmente, tal decisão acabou sendo reformada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Dias (2007, p. 16) leciona que:

Ainda que se esteja falando em violência contra a mulher, há um dado que parece de todos esquecido: a violência doméstica é o germe da violência que está assustando a todos'. Quem vivencia a violência, muitas vezes até antes de nascer e durante toda a infância, só pode achar natural o uso da força física. Também a impotência da vítima; que não consegue ver o agressor punido gera nos filhos à consciência de que a violência é um fato natural.

Como visto a violência no seio das famílias e em desfavor das mulheres não é um problema novo, mas ainda é atual uma vez que, mesmo com a evolução das sociedades, as mulheres ainda estão sendo vítimas de violência por parte de seus parceiros que insistem em uma cultura de superioridade em detrimento de suas mulheres, companheiras, esposas, namoradas, noivas, filhas, mães e etc., enfim, de toda e qualquer mulher com quem convivam. A seguir, estudar-se-á o impacto da entrada em vigor da lei número 11.340/06 e as pretensões do legislador no momento de sua criação.

2.2 A CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E AS PRETENÇÕES DO LEGISLADOR

Trata-se de uma análise do momento social da criação da Lei Maria Da Penha, bem como um estudo de quais eram à época da criação da lei as pretensões do legislador, objetivando uma compreensão global da violência doméstica contra a mulher, por meio da avaliação crítica baseada na doutrina.

Conforme dito, a lei 11.340/06 foi criada em 22 de setembro de 2006 e ficou conhecida como Lei Maria da Penha, em homenagem a Maria da Penha, uma mulher que foi violentada inúmeras vezes por seu marido. Em 1883, Maria da Penha foi baleada enquanto dormia e ficou paraplégica; tempos depois sofreu nova tentativa de homicídio, e assim houve a denúncia do caso às autoridades, que nada fizeram por isso o caso foi levado a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Lima (2016, p. 899) narra que:

Em data de 22 de setembro de 2006, entrou em vigor a Lei nº 11.340/06, referente à violência doméstica e familiar contra a mulher. Esta lei ficou conhecida como Lei Maria da Penha em virtude da grave violência de que foi vítima Maria da Penha Maia Fernandes: em 29 de maio de 1983, na cidade de Fortaleza, a farmacêutica Maria da Penha, enquanto dormia, foi atingida por disparo de espingarda desferido por seu próprio marido. Por força desse disparo, que atingiu a vítima em sua coluna, Maria da Penha ficou paraplégica. Porém, as agressões não cessaram. Uma semana depois, a vítima sofreu nova violência por parte de seu então marido, tendo recebido uma descarga elétrica enquanto se banhava. O agressor foi denunciado em 28 de setembro de 1984. Devido a sucessivos recursos e apelos, sua prisão ocorreu somente em setembro de 2002. Por conta da lentidão do processo, e por envolver grave violação aos direitos humanos, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que publicou o Relatório nº 54/2001, no sentido de que a ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostram a falta de cumprimento do compromisso assumido pelo Brasil de reagir adequadamente ante a violência doméstica. Cinco anos depois da publicação do referido relatório, com o objetivo de coibir e reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher e superar uma violência há muito arraigada na cultura machista do povo brasileiro, entrou em vigor a Lei nº 11.340/06, que ficou mais conhecida como Lei Maria da Penha.

A criação da Lei dividiu opiniões por algum tempo, mas para a doutrina majoritária tratou-se de um avanço, nesse sentido leciona Jesus (2015, p. 52):

Daí por que o advento da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, que entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006, constituiu avanço inovador do Brasil em sede de direitos humanos, mostrando-nos, em agosto de 2006, como o 18° país da América Latina a aperfeiçoar sua Legislação sobre a proteção da mulher. Estatuto eivado de impressionantes inconstitucionalidades, contradições e confusões, péssima técnica e imperfeições de redação, a nova lei será objeto de inúmeras críticas e aplausos, submetendo mais uma vez o estudioso do Direito brasileiro a intenso esforço de interpretação, Foi, entretanto, um avanço em nossa legislação, devendo ser aperfeiçoado.

Embora o Brasil já fosse signatário de vários tratados internacionais relacionados aos direitos das mulheres, não havia ainda nenhuma legislação própria sobre o tema, apenas em 2006 é que, sob a forma de advertência no relatório n°54/2001 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, foi promulgada a lei 11.340/06. Vejamos a evolução que culminou na criação da lei Maria da Penha trazido por Dias (2014, p. 74 e 75):

[...] no ano de 2002, algumas organizações não governamentais (Feministas Advocacy, Agende, Themis, Cladem/Ipê, Cepia e Cfmea) resolveram elaborar um anteprojeto de lei com a finalidade de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2007). Em março de 2004 o anteprojeto foi apresentado à Secretaria de Políticas para Mulheres – SPM, que por sua vez instituiu um Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar um projeto de lei, criando mecanismos de combate e prevenção à violência doméstica contra as mulheres, estabelecido por meio do Decreto nº 5.030, de 31 de março de 2004 (LAVORENTI, 2009). Após vários debates com representantes da sociedade civil e diversos setores envolvidos com a

temática, nos termos do §8°, art. 226, da Constituição Federal, apresentou-se a proposta de lei criando mecanismo para coibir a violência contra a mulher no seio doméstico e familiar. Lavorenti (2009) certifica que a lei possui uma delimitação às mulheres que são vítimas de violência no seio doméstico e familiar pela relação assimétrica e hierárquica de poder estabelecida pela história e cultura e que desfavorece as mulheres. Afirma, ainda, que a lei procurou atender os princípios de ações afirmativas, efetivando medidas específicas a setores sociais historicamente discriminados. O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei sob o nº 4.559/2004. O projeto original foi alterado na Câmara dos Deputados por meio de vários debates, através de audiências públicas realizadas em todo o país. O projeto substitutivo foi aprovado nas duas casas legislativas e culminou na edição da Lei nº 11.340, sancionada pelo Presidente da República e publicada em 7 de agosto de 2006, sendo chamada, a partir de então, "Lei Maria da Penha" (BRASIL, 2007).

Conforme vimos, o Brasil demorou a reconhecer o problema da violência doméstica e familiar contra a mulher e graças ao caso de Maria da Penha que foi levado a Comissão Interamericana de Direitos Humanos resolveu gradativamente pensar e legislar sobre o assunto até receber do Poder Executivo o Projeto de Lei n°4.559/2004 que foi alterado pela Câmara Dos Deputados e substituído pelo projeto que gerou a lei n°11.340/06.

A lei 11.340/06 foi criada para garantir as mulheres todos os direitos inerentes da pessoa humana que não lhe eram assegurados por causa da cultura da superioridade masculina em detrimento das mulheres e seu papel social inferior.

Nesse sentido Lima (2016, p. 900) diz que:

Os arts. 2° e 3° da Lei n° 11.340/06 enumeram direitos e garantias fundamentais inerentes à pessoa humana que devem ser assegurados a toda e qualquer mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião: oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social, além de condições para o efetivo exercício dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária À primeira vista fica a impressão que o dispositivo seria de todo redundante, já que tais direitos seriam inerentes a todo e qualquer ser humano, seja ele do sexo masculino ou feminino. No entanto, quando nos lembramos que, historicamente, a construção dos direitos humanos ocorreu, inicialmente, com a exclusão da mulher, percebe-se a importância da explicitação de todos esses direitos e garantias fundamentais. De mais a mais, por mais que os Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos e as Constituições mais modernas proclamem a igualdade de todos, é sabido que, infelizmente, ainda se insiste em compreender essa igualdade apenas sob o aspecto formal, olvidando-se da necessária criação de mecanismos capazes de acelerar uma igualdade substantiva entre homens e mulheres.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, as principais inovações trazidas pela Lei 11.340/06 foram:

Tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher; Estabelece as formas da violência doméstica contra a mulher como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral; Determina que a violência doméstica contra a mulher

independente de sua orientação sexual; Determina que a mulher somente possa renunciar à denúncia perante o juiz; Ficam proibidas as penas pecuniárias (pagamento de multas ou cestas básicas). Retira dos juizados especiais criminais (Lei n. 9.099/95) a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher; Altera o Código de Processo Penal para possibilitar ao juiz a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher; Altera a lei de execuções penais para permitir ao juiz que determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação; Determina a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência cível e criminal para abranger as questões de família decorrentes da violência contra a mulher; Caso a violência doméstica seja cometida contra mulher com deficiência, a pena será aumentada em um terço;

Para a doutrina, conforme Dias (2007, p. 28):

A Lei Maria da Penha vem para atender esse compromisso constitucional. Porém, chama a atenção que, na sua ementa, há referência não só à norma constitucional, mas também são mencionadas as Convenções sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e sobre a interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Assim, concluímos que a Lei n°11.340/06 fora criada para efetivar as mulheres os direitos que lhe são assegurados como pessoa humana, mas que não eram efetivos graças à cultura machista e patriarcal que vivenciamos desde as mais antigas civilizações e que ainda hoje ocorre nas sociedades contemporâneas.

Conforme o exposto, o estudo feito até aqui viabilizou conhecer qual era a situação social anterior à criação da lei 11.340/06, além de como e com que objetivo ela foi crida. Assim, passa-se a conceituação da violência doméstica e familiar.

2.3 DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Far-se-á a conceituação do que é violência doméstica e familiar, com o objetivo de poder determinar quais as situações que estão submetidas à Lei 11.340/06, ou seja, busca-se estabelecer a abrangência da lei, através da comparação de diferentes posições doutrinárias, contrapondo-as uma sobre as outras, para criação de um conceito próprio, que possa abranger diversas posições de maneira ampla.

A definição de "violência contra a mulher" mais utilizada atualmente expressa na Conferência de "Beijing", segundo Rovinski: "É qualquer ato de violência que tem por base o gênero e que resulta ou pode resultar em dano ou sofrimento de natureza física, sexual ou psicológica, incluindo ameaças, a coerção ou a privação arbitrária da liberdade, quer se produzam na vida pública ou privada".

Além deste, há ainda o conceito de violência trazido pela própria legislação no artigo 5° da lei n° 11.340/06, qual seja: "Para os feitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial".

Para melhor entendimento, é necessária uma maior delimitação, no sentido de conceituar a família, haja vista que o que se pretende é compreender a violência que ocorre em desfavor da mulher dentro da unidade familiar vejamos o que diz Madaleno (2001, p. 152):

[...] realidade social de larga existência, a união de pessoas de sexo distinto é a mais antiga das formas de agrupamento humano por laços de afeto que unem em família e de modo informal, um homem e uma mulher, como sucede ao longo dos tempos. Merecendo ser conferida a celebre manifestação doutrinária de Virgílio de Sá Pereira, de existir família na visão de um homem e uma mulher, reunidos sob o mesmo teto, em torno de um pequenino ser, fruto único do seu amor, encerrando por afirmar que a família nasce de um fato natural e não de uma convenção social.

Ocorre que hoje em dia o conceito de família, também mudou, Coelho (2012, p. 35) ensina que:

A família contemporânea é resultado da mudança significativa na condição da mulher na sociedade, ocorrida na segunda metade do século passado Podendo exercer sua sexualidade com mais liberdade, graças à pílula anticoncepcional, e ocupando no mercado de trabalho lugar de importância equivalente ao do homem, a mulher pode ser independente; não tem mais que aceitar minimamente a ideia de casar ou deixar de casar em função da vontade do pai. A chefia da família contemporânea não é mais do homem, e as decisões importantes (domicílio, local das férias, redecoração da casa etc.) surgem de intensa negociação com a mulher e os filhos. Quanto ao casamento destes, os pais são meramente informados, com mais ou menos solenidade, acerca da decisão adotada diretamente pelos noivos.

Embora o conceito de família tenha sido modificado ao longo dos anos, ocasionando inclusive uma mutação constitucional, dada ao artigo 226, §3° da Constituição Federal, alguns comportamentos ainda estão enclausurados nessa instituição, Coelho (2012, p. 37 e 38):

Encontram-se hoje famílias mais ou menos tradicionais ou românticas, em que a figura do pai ainda tem proeminência. Por meio de chantagens emocionais ou ameaça de redução de meios materiais de subsistência, alguns homens conservadores procuram dar sobrevida a essas estruturas familiares arcaicas. Quando o conseguem pagam e impõem aos filhos um altíssimo custo psicológico; e acabam formando pessoas dessintonizadas com o seu tempo, em prejuízo para toda a sociedade.

Nesse interim patriarcal, Rangel (2013, p. 176) afirma que:

A elite sempre resolveu a violência doméstica através de um instituto tipicamente burguês e capitalista: o divórcio. A divisão do patrimônio sempre foi um dos maiores fatores de permanência e controle do homem no lar. A mulher burguesa e espancada, portanto, vítima do descontrole marital, sempre usou bem a divisão do patrimônio como um freio à violência do marido, e à tentativa de reconstrução do amor perdido. Todavia, a pobre, o que tenta é renegociar o pacto doméstico conjugal, evitando que os inquéritos policiais sigam em frente. Ela tem amor ao marido, mas também dependência econômica.

Essa persistência masculina patriarcal acarreta prejuízos às mulheres que na modalidade mais severa desta imposição são vistas de maneira inferior e consequentemente tornam-se vítimas das mais diversas formas de violência, da mais branda a mais brusca, conforme trataremos mais adiante, por parte daquele que acredita ter sobre elas poder hierárquico dominador.

Para Dias (2007) (apud CAMPOS, 2011, p. 22) "pode ocorrer violência contar a mulher até mesmo dentro de um relacionamento homoafetivo, ampliando o conceito de família e rompendo o dualismo de gênero".

A lei n° 11.340/06, no artigo 5°, define (Brasil, 2006) "para os feitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial." É este o entendimento de Lima (2014, p. 885):

Partindo da premissa de que a mulher ainda é comumente oprimida em nossa sociedade, especialmente pelo homem, a Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conferindo proteção diferenciada ao gênero feminino, tido como vulnerável quando inserido em situações legais específicas elencadas pelo art. 5°: a) ambiente doméstico; b) ambiente familiar; ou c) relação íntima de afeto. Por conseguinte, a proteção diferenciada contemplada pela Lei Maria da Penha para o gênero feminino terá incidência apenas quando a violência contra a mulher for executada em tais situações de vulnerabilidade. Ao contrário sensu, se uma mulher for vítima de determinada violência, mas o delito não tiver sido executado no ambiente doméstico, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto (v.g., briga entre vizinhos), afigura-se indevida a aplicação da Lei nº 11.340/06.

A definição de violência doméstica contra a mulher para Jesus (2015, p. 8 e 9) é:

Entende-se por violência familiar, intrafamiliar ou doméstica toda ação ou omissão cometida no seio de uma família por um de seus membros, ameaçando a vida, a integridade física ou psíquica, incluindo a liberdade, causando sérios danos ao desenvolvimento de sua personalidade. No fenómeno da violência familiar existem três variáveis (o gênero, a idade e a situação de vulnerabilidade) que são decisivas na hora de estabelecer a distribuição de poder e, consequentemente, determinar a direção que adota a conduta violenta, bem como quem são as vítimas mais frequentes. Os grupos de risco são as mulheres, as crianças, as pessoas com deficiências físicas e mentais e as da terceira idade. Para compreender a dinâmica da violência familiar, em

particular a violência do homem sobre a mulher, torna-se necessário conhecer dais fatores: seu caráter cíclico e sua intensidade crescente.

Neste sentido, Dias (2007, p. 39) aduz que:

O conceito legal tem recebido algumas críticas da doutrina, sendo chamada de lamentável, uma norma mal redigida e extremamente aberta. Há quem chegue ao ponto de afirmar que, pela interpretação literal da lei, qualquer crime contra a mulher seria violência doméstica e familiar, uma vez que lhe causa, no mínimo, sofrimento psicológico. Esse temor não se justifica Não há o risco de todo e qualquer delito cometido contra a mulher ser considerado como violência doméstica. A agravante inserida no Código Penal (art. 6.1, II, f, in fine) tem limitado campo de abrangência, pois restringe a violência contra a mulher na forma da lei específica. Assim, somente a violência praticada contra a mulher em razão do convívio familiar ou afetivo é que leva ao aumento da pena.

Mesmo que a violência ocorra em detrimento da mulher fora do local de convivência doméstica, mas entre entes de uma mesma família, tais como pai e filhas, maridos e mulheres, companheiros e companheiras ou ainda em relacionamentos que já chegaram ao fim, está-se diante de uma modalidade de violência assimilada pela legislação especial. O local da violência abrangido pela legislação especial, para Jesus (2015, p. 56) é:

No lar ou fora dele, desde que haja um relacionamento doméstico, familiar ou íntimo entre os sujeitos. De modo que as normas, quando se referem a violência doméstica, não indicam a relevância do fato praticado nos limites territoriais do lar, dizendo respeito ao âmbito da unidade familiar. Além desse limite conceitual incide a lei comum, não a Lei n. 11.340/2006.

Entretanto, para Dias (2007, p. 40):

É obrigatório que a ação ou omissão ocorra na unidade doméstica ou familiar ou em razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Modo expresso ressalva a Lei que não há necessidade de vítima e agressor viverem sob o mesmo teto para a configuração da violência como doméstica ou familiar. Basta que o agressor e a agredida mantenham, ou já tenham mantido um vínculo de natureza familiar.

A Lei 11.340/06 buscou tratar apenas da violência doméstica e familiar dolosa, ou seja, as condutas advindas da culpa foram excluídas do texto da lei, e não devem ser objetos da presente pesquisa, assim para que possa incidir sobre o fato a legislação especial de proteção à mulher deve haver três pressupostos, conforme expõe Lima (2014, p. 886):

Em síntese, pode-se dizer que a incidência da Lei Maria da Penha está condicionada à presença de 3 (três) pressupostos cumulativos (e não alternativos): 1) sujeito passivo mulher; 2) prática de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral: para

fins de incidência da Lei Maria da Penha, basta o cometimento de qualquer uma das hipóteses de violência previstas nos incisos I a V do are. 7°; 3) violência dolosa praticada no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família, ou em qualquer relação íntima de afeto: estas situações em que se presume a maior vulnerabilidade da mulher também são alternativas. Logo, para fins de incidência da Lei Maria da Penha, basta a presença de uma delas.

Como a legislação visa acolher as mulheres vítimas e violência doméstica e familiar, as expressões doméstica e familiar não são cumulativas bastando à existência e uma elas, conforme nos instrui Lima (2014, p. 885):

Interessante perceber que a Lei Maria da Penha utiliza a conjunção aditiva "e" de maneira imprópria quando se refere à violência doméstica e familiar contra a mulher. Explica-se: à primeira vista, diante do emprego dessa conjunção aditiva, fica a impressão (equivocada) de que a aplicação da Lei Maria da Penha seria possível apenas nas hipóteses em que a violência fosse praticada no âmbito doméstico, e, concomitantemente, entre familiares. No entanto, para fins de incidência da Lei nº 11.340/06, basta a configuração de qualquer uma das situações elencadas no art. 5°, incisos I, II e III, ou seja, uma violência perpetrada contra a mulher no ambiente doméstico (art. 5°, I), no âmbito familiar (art. 5°, II) ou em qualquer relação íntima de afeto (art. 5°, III). Portanto, melhor teria andado o legislador se tivesse optado pela expressão "violência doméstica ou familiar contra a mulher", sobretudo se consideramos que o próprio art. 5°, inciso I, da Lei Maria da Penha, deixa claro que, nas hipóteses de violência executadas no âmbito da unidade doméstica, sequer há necessidade de vínculo familiar entre agressor e vítima – note-se que o dispositivo faz referência ao espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.

No que tange ao sujeito passivo e ativo o qual a legislação especial de proteção se refere, não é necessário que a conduta ocorra entre dois indivíduos e sexos distintos, ou seja, sendo o sujeito passivo mulher o sexo o sujeito ativo independe desde que a violência ocorra ou entre membros a mesma família ou no âmbito doméstico, assim consolida Lima (2014, p. 886):

Para a caracterização da violência doméstica e familiar contra a mulher, não é necessário que a violência seja perpetrada por pessoas de sexos distintos. O agressor tanto pode ser um homem (união heterossexual) como outra mulher (união homoafetiva). A propósito, basta atentar para o quanto disposto no art. 5°, parágrafo único, da Lei nº 1 1 .340/06, que prevê que as relações pessoais que autorizam o reconhecimento da violência doméstica e familiar contra a mulher independem de orientação sexual. Assim, lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros de identidade feminina estão ao abrigo da Lei Maria da Penha, quando a violência for perpetrada entre pessoas que possuem relações domésticas, familiares e Íntimas de afeto.

Contudo, haja vista que a legislação tenta proteger a vulnerabilidade da mulher em relação ao homem, no sentido da superioridade física e patriarcal, parte a doutrina não aceita que seja abrangido pela lei, os relacionamento entre mulheres, uma vez que não estaria presente

a vulnerabilidade, já que ambas obviamente fazem parte do mesmo sexo e têm consequentemente, as mesmas características físicas e sociais, assim se a violência ocorrer entre duas mulheres que são, por exemplo, irmãs e gozam as mesmas atribuições físicas e têm a mesma posição social na família, em tese não haveria cobertura em relação à lei 11.340, com isso podemos concluir que quando a violência ocorre entre duas mulheres à presunção e vulnerabilidade será relativa, a este entendimento filia-se Lima (2014, p. 887):

Todavia, quando esta mesma violência é perpetrada por uma mulher contra outra no seio de uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto, não há falar em presunção absoluta de vulnerabilidade do gênero feminino. Cuida-se, na verdade, de presunção relativa. A título de exemplo, possamos pensar numa violência física praticada por uma irmã contra a outra. Como o sujeito ativo de tal crime não se apresenta supostamente mais forte, ameaçador e dominante que a vítima, não há nenhum critério razoável capaz de justificar a aplicação dos ditames gravosos da Lei nº 11.340/06. Afinal, o objetivo da Lei Maria da Penha não foi o de conferir uma proteção indiscriminada a toda e qualquer mulher, mas apenas àquelas que efetivamente se encontrarem em uma situação de vulnerabilidade.

No que se refere ao sujeito passivo, a doutrina é unanime em afirmar que este deve ser o sexo feminino. Entretanto, em relação ao sujeito ativo, alguns autores filiam-se a corrente de que mesmo diante da cirurgia e mudança de sexo, não incidirá a lei especial ao indivíduo naturalmente masculino. Nesse sentido, também preceitua Jesus (2015, p. 58 e 59):

Sujeito ativo: pode ser homem ou mulher. [...] Sujeito passivo Tratando-se de crime de lesão corporal, pode ser homem ou mulher. Para que incidam as inovações da Lei n. 11.340/2006, contudo, a vítima só pode ser mulher e, ademais, é necessário haver situação consubstanciadora de violência de gênero. Indivíduos travestidos Não são considerados mulheres. Cirurgia transexual: Desde que o sujeito passivo tenha passado a ser considerada legalmente mulher, aplica-se a lei nova.

Este também é o entendimento e Lima (2014, p. 888):

Aliás, a nosso juízo, ainda que um transexual se submeta à cirurgia de reversão genital (neovagina), obtendo a alteração do sexo em seu registro de nascimento por meio de decisão transitada em julgado, não se pode querer equipará-lo a uma mulher para fins de incidência da Lei Maria da Penha, já que, pelo menos sob o ponto de vista genético, tal indivíduo continua a ser um homem. Se a Lei nº 11.340/06 é clara ao dispor que sua aplicação está restrita à violência doméstica e familiar contra a mulher, não se pode querer estender sua aplicação para uma pessoa que é considerada mulher apenas sob o ponto de vista jurídico, mas que continua a ser um homem geneticamente, sob pena de verdadeira analogia in malam partem.

Cabe ressaltar que não basta que a violência ocorra em desfavor de uma mulher e dentro da unidade doméstica, pois se assim fosse, caso ocorresse uma agressão a terceiros,

ocasionalmente na casa da ofendida, estaria diante de uma conduta prevista pela lei Maria da Penha Lima (2014, p. 889):

Especificamente em relação à violência contra empregadas domésticas, há de se ficar atento à situação fática. Por exemplo, se se trata de uma diarista, que presta serviços eventuais ao patrão, eventual violência contra ela perpetrada não pode ser rotulada como doméstica e familiar contra a mulher. Ora, por mais que esta diarista tenha acesso ao espaço caseiro, como sua permanência no local de trabalho geralmente fica restrita ao cumprimento de tarefas específicas, daí não se pode concluir que faça parte do convívio permanente de pessoas necessário ao reconhecimento da violência no âmbito da unidade doméstica. Lado outro, como o art. 5°, I, da Lei Maria da Penha, faz menção expressa às pessoas esporadicamente agregadas, se se tratar de uma empregada doméstica que mora com a família empregadora, para eles prestando serviços há vários anos, tratada por todos como verdadeira integrante da família, não dispondo de uma fuga eficaz e imediata do local de trabalho na hipótese de ser vítima de algum tipo de violência, não se pode afastar a possibilidade de aplicação dos benefícios e restrições contemplados pela Lei Maria da Penha.

Pode-se concluir que a Lei 11.340/06 abrange dois grandes grupos de violência, a violência doméstica que é a violência que ocorre no âmbito do domicílio onde convivem os entes de uma mesma família formada por vínculos sanguíneos os afetivos, e a violência familiar que não exige um local para sua perpetração, mas sim um animus de família seja ela sanguínea ou não. Em ambos os casos, aplicar-se-á a lei 11.340/06, desde que o sujeito passivo seja do sexo feminino, abrangendo inclusive relações já findadas.

Contudo, o que fora estudado até aqui, torna-se possível determinar em quais situações caberá à aplicação da legislação especial de proteção a mulher, viabilizando, com este conhecimento o avanço do trabalho monográfico ao estudo do texto da Lei 11.340/06, para identificar na própria lei, quais foram os mecanismos de proteção à mulher, instituídos pelo legislador e se tais mecanismos da maneira como foram instituídos têm capacidade jurídica para garantir segurança à mulher.

3 A LEI "MARIA DA PENHA" - LEI NÚMERO 11.340/06

Dissecar-se-á a legislação especial estudando cada especificidade trazida pela lei para as inúmeras modalidades de violência, destacando os elementos essenciais para sua caracterização, dividir-se-á o capitulo a seguir em: Considerações acerca das modalidades de dolo e culpa das formas de violência contra a mulher, medidas protetivas de urgência e atribuição de competência para processar e julgar crimes de violência doméstica e familiar.

3.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS MODALIDADES DE DOLO E CULPA

O ordenamento jurídico brasileiro em observância a vulnerabilidade a mulher em relação ao homem atribuiu a ela proteção especial criando a lei Maria da Pena, visando exterminar a desigualdade e gênero.

De forma genérica, o autor de um ato criminoso pode pratica-lo de suas formas, a culposa e a dolosa, é o que afirma Greco (2015, p. 205 e 206):

Ao autor da prática do fato podem ser imputados dois tipos de condutas: dolosa ou culposa. Ou o agente atua com dolo, quando quer diretamente o resultado ou assume o risco de produzi-lo; ou age com culpa, quando dá causa ao resultado e m virtude de sua imprudência, imperícia ou negligência A regra, para o Código Penal, é de que todo crime seja doloso, somente sendo punida a conduta culposa quando houver previsão legal expressa nesse sentido, conforme determina o parágrafo único do art.18, assim redigido: Parágrafo único. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Para melhor compreensão, far-se-á breve distinção entre o dolo e a culpa, ensina Bitencourt (2012, p. 763):

Dolo são a consciência e a vontade de realização da conduta descrita em um tipo penal, ou, na expressão de Welzel, "dolo, em sentido técnico penal, é somente a vontade de ação orientada à realização do tipo de um delito". O dolo, puramente natural, constitui o elemento central do injusto pessoal da ação, representado pela vontade consciente de ação dirigida imediatamente contra o mandamento normativo [...] O dolo, enfim, elemento essencial da ação final, compõe o tipo subjetivo. Pela sua definição, constatasse que o dolo é constituído por dois elementos: um cognitivo, que é o conhecimento ou consciência do fato constitutivo da ação típica; e um volitivo, que é a vontade de realizá-la. O primeiro elemento, o conhecimento (representação), é pressuposto do segundo, a vontade, que não pode existir sem aquele

Nesse interim, preceitua Estefam (2016, p. 340): "consiste na vontade de concretizar os elementos objetivos e normativos do tipo. Trata-se de elemento subjetivo implícito da conduta, presente no fato típico de crime doloso".

Em consonância com o que diz Bitencourt está a exposição de Greco (2015, p. 339):

Dolo é à vontade e consciência dirigidas a realizar a conduta prevista no tipo penal incriminador. Conforme preleciona Welzel, "toda ação consciente é conduzida pela decisão da ação, quer dizer, pela consciência do que se quer- o momento intelectual - e pela decisão a respeito de querer realizá-lo — o momento volitivo. Ambos os momentos, conjuntamente, como fatores configuradores de uma ação típica real, formam o dolo (= dolo do tipo)"; ou, ainda, na lição de Zaffaroni, "dolo é uma vontade determinada que, como qualquer vontade, pressupõe um conhecimento determinado". Assim, podemos perceber que o dolo é formado por um elemento intelectual e um elemento volitivo.

Como visto, a doutrina é unanime em conceituar o dolo como sendo a vontade real e consciente do agente em praticar a conduta objetivando o resultado danoso ou ao menos assumindo os ricos inerentes da conduta, assim o dolo forma-se a partir de dois elementos, o cognitivo, que é a consciência intelectual da prática do ato típico, com o discernimento fático da ação, e o elemento volitivo, que é aquele inerente da vontade que tem o agente em obter o resultado da conduta, é o desejo de causar a consequência esperada da ação efetuada pelo indivíduo.

Em relação à culpa Bitencourt (2012, p. 797) diz que:

Culpa é a inobservância do dever objetivo de cuidado manifestado numa conduta produtora de um resultado não querido, mas objetivamente previsível. A culpa, stricto sensu, tem suas raízes no Direito Romano, mais especificamente na Lex Aquilia1. No entanto, somente bem mais tarde o instituto da culpa foi recepcionado pelo Direito Penal, por meio de senatus consultus, depois de ter sido aperfeiçoado no Direito Privado.

Na mesma linha, posiciona-se Greco (2015, p. 252):

[...] tem-se conceituado o crime culposo como "a conduta humana voluntária (ação ou omissão) que produz resultado antijurídico não querido, mas previsível, e excepcionalmente previsto, que podia, com a devida atenção, ser evita do "Nota-se, portanto, que para a caracterização do delito culposo é preciso a conjugação de vários elementos, a saber: a) conduta h u mana voluntária, comissiva ou omissiva; b) inobservância de um dever objetivo de cuidado (negligência, imprudência ou imperícia); e) o resultado lesivo não querido, tampouco assumi do, pelo agente; d) nexo de causalidade entre a conduta do agente que deixa de observar o seu dever de cuidado e o resultado lesivo dela advindo; e) previsibilidade; j) tipicidade. "A conduta, nos delitos de natureza culposa, é o ato humano voluntário dirigido, em geral, à realização de um fim lícito, mas que, por imprudência, imperícia ou negligência, isto é, por não ter o agente observado o seu dever de cuidado, dá causa a um resultado não querido, nem mesmo assumido, tipificado previamente na lei penal".

Existem três modalidades de culpa, imprudência negligencia e imperícia, é o que aduz Estefam (2016, p. 345 e 346):

Há três modalidades de culpa, expressamente referidas em nosso Código Penal (art. 18, II): imprudência, negligência e imperícia. São, a rigor, as três formas pelas quais o indivíduo pode violar o dever de cuidado objetivo. Imprudência: significa a culpa manifestada de forma ativa, que se dá com a quebra de regras de conduta ensinadas pela experiência; consiste no agir sem precaução, precipitado, imponderado. Exemplo: uma pessoa que não sabe lidar com arma de fogo a manuseia e provoca o disparo, matando outrem; alguém dirige um veículo automotor em alta velocidade e ultrapassa o farol vermelho, atropelando outrem. Negligência: ocorre quando o sujeito se porta sem a devida cautela. É a culpa que se manifesta na forma omissiva. Note -se que a omissão da cautela ocorre antes do resultado, que é sempre posterior Exemplo: mãe não guarda um veneno perigoso, deixando -o à mesa e, com isso, possibilitando que seu filho pequeno, posteriormente, o ingira e morra. Imperícia: é a falta de aptidão para o exercício de arte ou profissão. Deriva da prática de certa atividade, omissiva ou comissiva, por alguém incapacitado a tanto, por falta de conhecimento ou inexperiência. Exemplo: engenheiro que projeta casa sem alicerces suficientes e provoca a morte do morador.

Nota-se que esta é a posição unanime da melhor doutrina. Nesse sentido, Bitencourt (2012, p. 814):

Ao estabelecer as modalidades de culpa o legislador brasileiro esmerou-se em preciosismos técnicos (distinguindo imprudência, negligência e imperícia), que apresentam pouco ou quase nenhum resultado prático. Tanto na imprudência quanto na negligência há a inobservância de cuidados recomendados pela experiência comum no exercício dinâmico do quotidiano humano. E a imperícia, por sua vez, não deixa de ser somente uma forma especial de imprudência ou de negligência. Não era outro o entendimento de Nélson Hungria, que já afirmava ser a imperícia "situação culposa substancialmente idêntica, isto é, omissão, insuficiência, inaptidão grosseira no avaliar as consequências lesivas do próprio ato". Por essas razões é que a doutrina e os diplomas legais europeus preferem utilizar a terminologia genérica de "delitos imprudentes", ignorando as especificações adotadas pelo legislador brasileiro. No entanto, como nosso ordenamento jurídico as distingue forçoso é examinarmos cada uma de suas modalidades, quais sejam: imprudência, negligência e imperícia. a) Imprudência é a prática de uma conduta arriscada ou perigosa e tem caráter comissivo. É a imprevisão ativa (culpa in faciendo ou in committendo). Conduta imprudente é aquela que se caracteriza pela intempestividade, precipitação, insensatez ou imoderação do agente. Imprudente é, por exemplo, o motorista que, embriagado, viaja dirigindo seu veículo automotor, com visível diminuição de seus reflexos e acentuada liberação de seus freios inibitórios. Na imprudência há visível falta de atenção, o agir descuidado não observa o dever objetivo da cautela devida que as circunstâncias fáticas exigem. Se o agente for mais atento, poderá prever o resultado, utilizando seus freios inibitórios, e assim não realizar a ação lesiva. Uma característica especial da imprudência é a concomitância da culpa e da ação. Enquanto o agente pratica a ação, vai-se desenvolvendo ao mesmo tempo a imprudência: ação e imprudência coexistem, são, digamos, simultâneas. Bonfim e Capez ilustram com os seguintes exemplos: "Ultrapassagem proibida, excesso de velocidade, trafegar na contramão, manejar arma carregada etc. Em todos esses casos, a culpa ocorre no mesmo instante em que se desenvolve a ação". O agente sabe que está sendo imprudente, tem consciência de que está agindo arriscadamente, mas, por acreditar, convictamente, que não produzirá o resultado, avalia mal, e age, e o resultado não querido se concretiza. b) Negligência é a displicência no agir, a falta de precaução, a indiferença do agente, que, podendo adotar as cautelas necessárias, não o faz. É a imprevisão passiva, o desleixo, a inação

(culpa in ommittendo). É não fazer o que deveria ser feito antes da ação descuidada. Negligente será, por exemplo, o motorista de ônibus que trafegar com as portas do coletivo abertas, causando a queda e morte de um passageiro. Nessa hipótese, o condutor omitiu a cautela de fechar as portas antes de movimentar o coletivo, causando o resultado morte não desejadas. Em outros termos, a negligência não é um fato psicológico, mas sim um juízo de apreciação, exclusivamente: a comprovação que se faz de que o agente tinha possibilidade de prever as consequências de sua ação (previsibilidade objetiva). Enfim, o autor de um crime cometido por negligência não pensa na possibilidade do resultado.

Conforme aduzido, na citação acima por Greco, Betencourt e Estefam resta exposto que a independentemente da modalidade de culpa, seja ela, imprudência, negligencia ou imperícia, todas elas não possuem como pressupostos necessários a sua formação o elemento volitivo, assim ainda que o agente esteja consciente, em semelhança ao dolo, este não objetiva o resultado da conduta, não deseja que ela ocorra ou nem mesmo é capaz de esperar que ela se concretize.

No que tange a lei Maria da Penha, não é possível a responsabilização do agente pela conduta culposa, sendo condição indispensável à existência do crime, a caracterização do dolo. É este o posicionamento de Lima (2014, p. 885):

Como o art. 5º dispõe que configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, e tendo em vista que os incisos I a V do art. 7º definem as diversas formas de violência como qualquer conduta, há certa controvérsia na doutrina acerca da natureza do elemento subjetivo necessário para fins de incidência da Lei Maria da Penha-apenas infrações penais dolosas, ou dolosas e culposas. À primeira vista, considerando-se que o art. 5º e os incisos do art. 7º não estabelecem qualquer distinção, poder-se-ia pensar que toda e qualquer infração penal - dolosa ou culposa - seria capaz de configurar violência doméstica e familiar contra a mulher. No entanto, se se trata de violência de gênero – de se notar que o próprio art. 5°, caput, faz referência à qualquer ação ou omissão baseada no gênero -, deve ficar evidenciada a consciência e a vontade do agente de atingir uma mulher em situação de vulnerabilidade, o que somente seria possível na hipótese de crimes dolosos. "De mais a mais, considerando o menor desvalor inerente aos crimes culposos, que derivam da inobservância de um dever objetivo de cuidado, e não de uma vontade consciente de se aproveitar da situação vulnerável da mulher no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, não faria sentido privar o acusado de tais crimes do gozo dos benefícios despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/95, como poderia ocorrer, por exemplo, em um eventual crime de lesão corporal culposa praticado por um pai em detrimento de sua filha".

Desta forma, todas as modalidades de violência trazidas pela Lei Maria da Penha, a qual se estudará seguir, pressupõe a intensão, ou seja, o dolo do autor da pratica punível. A seguir conforme já aduzido, tratar-se-á das diversas formas de violência descritas na Lei n°11.340/06.

3.2 DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A seguir, partir-se-á análise das formas previstas em lei de violência contra a mulher, previstas na Lei Maria da Penha, em busca de conhecer cada uma destas modalidades, bem como conceitua-las a luz da doutrina, através da intepretação comparada da bibliografia sobre o tema, que a semelhança da legislação será dividida em violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral.

Existem várias formas de violência, conceituadas pela doutrina e até mesmo pela própria legislação (Brasil, 2006):

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A lei prevê basicamente cinco modalidades de violência tratando-se de um rol exemplificativo, seja qual for a modalidade desde que estejam presentes as elementares da lei aplicar-se a lei 11.340/06.

3.2.1 VIOLÊNCIA FÍSICA

Dentre as formas de violência está a violência física, que passaremos a tratar neste subtítulo, com o objetivo de conhecer a fundo a lei 11.340/06 e seus institutos.

A lei Maria Da Penha garante a proteção à integridade física, assim veda condutas que violentem fisicamente a mulher, para tanto vejamos a definição de violência física para Lima (2016, p. 911 e 912):

Como se percebe, violência física (vis corporalis) é o emprego de força física sobre o corpo da vítima, visando causar lesão à integridade ou à saúde corporal da vítima. São exemplos de violência física, ofensivas à Integridade, as fraturas, fissuras, escoriações, queimaduras, luxações, equimoses e hematomas. A ofensa à saúde corporal, por sua vez, compreende as perturbações fisiológicas (desarranjo no funcionamento de algum órgão do corpo humano) ou mentais (alteração prejudicial da atividade cerebral). Como exemplos de crimes praticados com violência física, podemos citar as diversas espécies de lesão corporal (CP, art. 129), o homicídio (CP, art. 121) e até mesmo a contravenção penal em vias de fato (Dec.-Lei n° 3.688/41, art. 21).

Assim, também expõe Habib (2015, p. 193):

A violência física é entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da vítima. É a conduta por meio da qual qualquer pessoa, sem animus necandi, ofende o bem jurídico integridade corporal humana, ou agrava uma situação já existente, produzindo, por qualquer meio, um a alteração física prejudicial, anatômica ou funcional, local ou generalizada em outrem. A ofensa à integridade corporal é a lesão que afeta órgãos, tecidos ou aspectos externos do corpo, como fraturas, ferimentos, equimoses e lesão de um músculo.

Vale destacar que não é necessária a lesão aparente em decorrência da violência física, nesse sentido Dias (2007, p. 45):

Ainda que a agressão não deixe marcas aparentes, o uso da força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher constitui vis corporalis, expressão que define a violência física. A integridade física e a saúde corporal são protegidas juridicamente pela lei penal (CP, art. 129) 17 A violência doméstica já configurava forma qualificada de lesões corporais: foi inserida no Código Penal em 2004,18 com o acréscimo do § 9 ao art. 129 do CP.

Desta feita, se ocorreu conduta por parte do agente que resultou em lesão ou ofensa à integridade e saúde da vítima, mesmo que não ocorram marcas aparentes, se está diante de uma modalidade de violência doméstica e familiar regulada pela lei n°11.340/06.

3.2.2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Inserida como uma das modalidades de violência contra a mulher no âmbito doméstica e familiar está a violência psicológica definida por Habib (2015, p. 193):

A violência psicológica foi conceituada pelo legislador como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima da mulher ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões. Trata-se da ofensa que consiste na lesão causada por mecanismos não violentos e consiste na perturbação das funções fisiológicas do organismo, inclusive a alteração do psiquismo, a exemplo de neuroses, depressão,

entre outras, a inda que de forma transitória. Logo a pós esse conceito, o legislador elencou os meios executórios em um rol exemplificativo, em razão das expressões "ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação".

Da mesma forma, trata Lima (2016, p. 912):

A violência psicológica é conceituada pela Lei Maria da Penha corno qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. Por meio desta espécie de violência, vez por outra inclusive mais grave que a violência física, o agressor procura causar danos emocionais à mulher, geralmente por meio de ameaças, rejeições, humilhações ou discriminações, objetivando não apenas diminuir sua autoestima, como também prejudicar seu pleno desenvolvimento.

Pode-se notar que não existem divergências doutrinarias sobre o conceito de violência psicológica, assim compreendemos esta como a conduta que cause perturbação nas funções fisiológicas do organismo importando em diminuição da autoestima como forma de interiorização que visa manter a mulher à mercê da violência.

3.2.3 VIOLÊNCIA SEXUAL

A violência sexual é aquela que utilizada da sexualidade da mulher a seu contragosto, assim aduz Lima (2016, p. 912):

A terceira forma de violência doméstica e familiar contra a mulher explicitamente descrita pelo art. 7° é a sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. Esta espécie de violência é concretizada através de diversos crimes previstos no Código Penal, tais como o estupro (CP, art. 213), estupro de vulnerável (CP, art. 217-A), satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (CP, art. 218-A), favorecimento de prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável (CP, art. 218-B), entre outros previstos no Título VI da Parte Especial do Código Penal, que versa sobre os Crimes contra a dignidade sexual. Especificamente em relação aos crimes contra a liberdade sexual, previstos entre os arts. 213 e 216-A, o fato de tal delito ser praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher não tem o condão de alterar a espécie de ação penal.

Por sua vez, Habib (2015, p.194) afirma que: "Pelo longo conceito fornecido pelo legislador, percebe-se que a violência sexual consiste em qualquer conduta ligada à dignidade sexual da mulher de forma não consentida por ela".

Assim se estabelece que, qualquer ação de caráter sexual sem o consentimento da mulher trata-se de violência sexual prevista na Lei Maria Da Penha.

3.2.4 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

A violência patrimonial também fora tratada pelo legislador, no artigo 7°, inciso IV, da Lei n°11.340/06, a respeito do tema, assevera Lima (2016, p. 913):

Consoante disposto no art. 7°, inciso IV, da Lei n° 11.340/06, a violência patrimonial deve ser compreendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Exemplos de crimes que materializam essa forma de violência podem ser encontrados no Título II da Parte Especial do Código Penal, que versa sobre os Crimes contra o patrimônio. Apesar de o legislador fazer referência à dolência patrimonial, esta forma de violência doméstica e familiar contra a mulher prevista no art. 7°, IV, da Lei Maria da Penha, não pressupõe o emprego de violência física ou corporal, restando caracterizada mesmo nas hipóteses de crimes patrimoniais praticados sem o emprego de vis corporalis ou grave ameaça (v.g., furto, furto de coisa comum, apropriação indébita, estelionato).

Nesse ínterim, Habib (2015, p. 194):

Por violência patrimonial entenda-se qualquer conduta ligada aos objetos, instrumentos de trabalho da vítima, bem como seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Note-se que mesmo nesse caso continua a haver a incidência das imunidades absolutas e relativas previstas, respectivamente, nos arts. 181 e 182 do Código Penal

Esta é, portanto a definição de violência patrimonial, a conduta do autor que lesa patrimonialmente a vítima, apropriando se de seus recursos econômicos com o intuído de mantê-la dependente do companheiro.

3.2.5 VIOLÊNCIA MORAL

A definição de violência moral trazida pela legislação especial de proteção a mulher é (2016, p. 10): "a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria".

De maneira esmiuçada Lima (2016, p. 914) aduz que:

A última forma de violência prevista no art. 7° da Lei Maria da Penha é a moral, conceituada como qualquer conduta que configure calúnia (imputar falsamente a alguém fato definido como crime), difamação (imputar a alguém fato ofensivo à sua reputação) ou injúria (ofender a dignidade ou o decoro de alguém). Como os três crimes acima apontados têm, em regra, pena máxima cominada igual ou inferior a 2 (dois) anos, poder-se ia concluir que a competência para seu processo e julgamento seria dos Juizados Especiais Criminais, por se tratar de infração de menor potencial ofensivo. Todavia, como o art. 41 da Lei Maria da Penha é expresso no sentido de vedar a aplicação da Lei nº 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, é certo concluir que, presente uma das hipóteses do art. 5° da Lei nº 11.340/06, não se admite a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei dos Juizados, recaindo sobre o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a competência para o processo e julgamento de tais delitos. Portanto, caracterizada hipótese de violência moral contra a mulher no âmbito de uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto, mesmo que a infração penal praticada seja considerada de menor potencial ofensivo, fixar-seá a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Por sua vez, Habib (2015, p. 194) "A violência moral consiste na conduta ofensiva à honra da vítima, tendo em vista que ao referir-se a ela o legislador elencou os crimes contra a honra: calúnia, difamação ou injúria".

Arremata-se que se a conduta do agente ofende ou visa ofender a honra da vítima configura-se violência do tipo moral, e assim finaliza-se o estudo das modalidades de violência, passar-se-á, ainda dentro da lei n°11.340/06, ao estudo das medidas de proteção a mulher nela previstas.

3.3 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE LEI N°11.340/06: CONCEITO

Este subtítulo visa estudar de maneira objetiva as medidas protetivas da lei 11.340/06, e está dividido em dois grupos principais, o primeiro trata das medidas de urgência que obrigam o agressor e o segundo das medidas de urgência à ofendida, incluindo ainda a atribuição de competência para os crimes de violência doméstica e familiar.

Quando uma vítima procura uma delegacia especializada no entendimento a mulher, a Autoridade Policial deve ouvi-la reduzindo a termo suas declarações e instaurar a depender do caso o procedimento cabível. Deve ainda, caso a vítima as tenha solicitado, encaminhara ao magistrado o pedido de deferimento de medidas protetivas de urgência, que visem garantir sua segurança, sua integridade e o seu bem-estar, resguardando seus direitos constitucionalmente previstos.

As medidas protetivas tem a seguinte função, conforme Dias (2007, p. 78):

Elenca a Lei Maria da Penha-um rol de medidas para dar efetividade ao seu propósito: assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência, são previstas medidas inéditas, que são positivas e mereceriam, inclusive, extensão ao processo penal comum, cuja vítima não fosse somente a mulher. Deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole está a cargo tanto da polícia como do juiz e do próprio Ministério Público. Todos precisam agir de modo imediato e eficiente: A Lei traz providências que não se limitam às medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 22 a 24, Encontram-se espraiadas em toda a Lei diversas medidas também voltadas à proteção da vítima que cabem sei chamadas de protetivas.

De acordo com Lima (2016, p. 918):

Consoante disposto no art. 12, inciso III, da Lei Maria da Penha, a autoridade policial responsável pelas investigações tem o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para remeter aa juízo competente expediente apartado com o pedido da ofendida para a concessão de medidas protetivas de urgência. Este pedido deve ser tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter: a) qualificação da ofendida e do agressor; b) nome e idade dos dependentes; c) descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela vítima. Nesse caso, incumbe à autoridade policial anexar a este pedido o boletim de ocorrência, assim como cópia de rodos os documentos disponíveis em posse da vítima.

Neste mesmo raciocínio aduz Habib (2015, p. 203):

[...] merece destaque, entre todos os incisos, o inciso II que trata da remessa, pela autoridade policial, no prazo de 48 horas, expediente apartado ao Juiz com o pedido da ofendida para a concessão de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas de urgência estão previstas no art. 22 desta lei e consistem em meios pelos quais se evitam contatos pessoais entre a vítima e o agressor. Trata-se de uma inovação positiva na legislação processual penal brasileira. Quem fará o encaminhamento será a autoridade policial que estiver em exercício na Delegacia especializada de atendi mento a Mulher-DEAM. Note-se que, como o prazo é de 48 horas, ganha relevância a norma contida no inciso V do art. 11, uma vez que a ofendida, informada desse direito, poderá requerer à autoridade policial que ela represente ao Juiz competente pela decretação dessas medidas de urgência. O prazo é curto e a decisão por parte de ofendida deve ser tomada o mais rápido possível.

Este é em síntese o procedimento de concessão das medidas protetivas de urgência à vítima, a seguir, analisar-se-á as medidas de proteção propriamente ditas.

3.4 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR

3.4.1 SUSPENSÃO DA POSSE OU RESTRIÇÃO AO PORTE DE ARMAS

Devido a certas prerrogativas o uso de arma e fogo por determinadas pessoas, como por exemplo, policiais, agentes de segurança pública e etc., a lei nº 11.340/06, prevê a possibilidade

de suspenção ou restrição da posse e armas, nos casos em que estes indivíduos cometam alguma das modalidades de violência já estudadas. Lima (2016, p. 947) expõe que:

Em virtude do exercício de determinada função de natureza pública (v.g., integrantes das Forças Armadas) ou privada (v.g., empresas de segurança privada), certas pessoas têm direito ao registro e porte de armas de fogo. Ocorre que, em situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, o fato de o agressor ter fácil acesso a uma arma de fogo, pode sensivelmente potencializar o risco à integridade física da mulher. Daí prever o art. 22, inciso I, da Lei Maria da Penha, que o juiz pode determinar a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação aos órgãos competentes, quais sejam, o SINARM (Sistema Nacional de Armas), a Polícia Federal, que tem atribuição para autorizar o porte de arma de fogo de uso permitido em rodo o território nacional (Lei n°10.826/03, art. 10), assim como o próprio. Comando do Exército, responsável pela concessão do registro de armas de fogo de uso restrito (Lei n° 10.826/03, art. 3°, parágrafo único).

Em concordância com Lima está Dias (2007, p. 82):

Já que se está falando em violência, sendo esta denunciada a polícia a primeira providencia e desarmar quem faz uso de arma de fogo Trata-se de medida que se mostra francamente preocupada com a incolumidade física da mulher Admite a Lei que o juiz suspenda a posse ou restrinja o porte de arma de fogo (art. 22, I). Conforme O Estatuto do Desarmamento, tanto possuir como usar arma de fogo e proibido. Para se ter a posse de uma arma, ainda que no interior da casa, e necessário o respectivo registro, que e levado a efeito junto a Policia Federal.

E, ainda do mesmo modo leciona Habib (2015, p. 218):

Inegavelmente, quem tem a posse ou o porte de uma arma de fogo tem a potencialidade de vir a usá-la, causando a morte ou a lesão corporal na vítima. A medida é salutar, uma vez que evita qualquer dano posterior ao delito praticado nos moldes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em derradeiro vejamos a letra da lei (Brasil, 2006):

Art. 22- Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Em síntese, para aqueles quem tem porte de arma de fogo, e comete violência doméstica contra a mulher, o juiz pode determinar a restrição ou a suspenção da posse das armas e fogo, no intuito de evitar que a prerrogativa de uso de arama de fogo, torne ainda mais fácil a prática de violência em detrimento da mulher.

3.4.2 AFASTAMENTO DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA.

Incluída nas modalidades de medidas de proteção a vítima está o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. Esta medida visa afastar a vítima do inconveniente convívio indesejado com quem lhe ofendeu, através da imposição ao agressor de que este mantenha distância da vítima.

Acerca das Medidas Protetivas de Urgência que obrigam o agressor ao afastamento o lar, domicílio ou local e convivência com da ofendia a lei preceitua que (Brasil, 2006):

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.

Nesse sentido, Habib (2015, p. 218): "o legislador pretendeu manter a distância entre o agressor e a agredida, para que seja evitada uma nova agressão durante o curso da persecução criminal". Deste modo, o magistrado pode afastar do lar ou do local de convivência da ofendia, para garantir a segurança à vítima, já que seria extremamente arriscado permitir que a vítima e o agressor convivam, vez que estes reencontros na maioria das vezes, ocasionam novas situações de violência.

Assim, conclui-se que este dispositivo visa efetivar o direito da vítima de se manter longe do agressor, tutelando como consequência a sua integridade.

3.4.3 VEDAÇÃO DE CONDUTAS

Ainda na tentativa de inibir novas agressões, o legislador instituiu a medida de proteção denominada vedação de condutas, ou seja, ao autor é imposta a proibição de praticar determinadas condutas, que são a aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, (Brasil, 2006):

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: III –

proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

Sobre estas condutas vedadas preceitua Lima (2016, p. 948):

Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas. Após a prática de determinada violência no âmbito de uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto, é extremamente comum que seja criada certa hostilidade entre as partes, vez por outra seguida de novas ameaças e agressões, não apenas à própria vítima, mas também aos seus familiares e eventuais testemunhas. Por mais que já tenha sido determinado seu afastamento do lar, o agressor, além de continuar atormentando a vítima em sua própria residência, insiste em perpetrar novos ataques contra a mulher em seu local de trabalho ou em lugares por ela frequentados Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas. O art. 22, inciso III, alínea "b", da Lei Maria da Penha, trata da proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação. Dentre outras finalidades dessa medida protetiva de urgência, podemos destacar: a) proteção de determinada pessoa, colocada em situação de risco em virtude do comportamento do agente: a título de exemplo, suponha-se que a própria ofendida esteja sendo vítima de novas ameaças por parte do agressor. Em tal situação, pelo menos num momento inicial, como o crime de ameaça tem pena máxima inferior a 4 (quatro) anos, não seria cabível a decretação da prisão preventiva com fundamento no art. 313, inciso I, do CPP. Porém, a fim de se evitar que haja a reiteração da conduta delituosa, poderá o juiz determinar que o acusado se abstenha de manter contato com a vítima, hipótese em que referida medida seria adotada de modo a evitar a prática de novas infrações penais; b) impedir que, em liberdade total e absoluta, possa o agente influenciar o depoimento da vítima, de seus familiares, ou de uma testemunha, causando prejuízo à descoberta dos fatos. Nesse caso, verificando o magistrado a necessidade da medida para tutelar a investigação ou a instrução criminal, protegendo-se uma fonte de prova que se sente intimidada pelo rotineiro contato com o acusado, assim como a adequação do provimento, consoante a gravidade do crime, circunstâncias do faro e condições pessoais do indiciado ou acusado, poderá o magistrado determinar que o investigado ou acusado se abstenha de manter contato com tais pessoas.

Deste modo, o rol de condutas proibidas ao agressor visa garantir a integridade e o bem estar da mulher assegurando o princípio da dignidade da pessoa humana. O legislador prevê punição específica a cada conduta do agente criminoso que deverá responder conforme a aplicação feita pelo magistrado da previsão legal ao caso concreto.

Em suma, o que o legislador sabiamente fez foi garantir a tranquilidade cotidiana da vítima, que afasta a situação hostil que surge entre o autor e a vítima após a ocorrência de qualquer espécie de violência.

3.4.4 RESTRIÇÃO OU SUSPENSÃO DE VISITAS

Uma vez ocorrida à situação de violência, é quase impossível, além de extremamente constrangedor para a vítima, a convivência com o agressor; assim para evitar novas situações

de violência durante a visita aos menores dependentes, ou até mesmo para garantir a segurança destes, a lei prevê a possibilidade de restrição a suspensão das visitas, a depender do caso concreto, diz o artigo 22 da Lei n°11.340/06 (Brasil, 2006):

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios. § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6° da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso. § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5° e 6° do art. 461 da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Para melhor compreensão, veja o que ensina Lima (2016, p. 951):

A violência doméstica e familiar é capaz de criar grande hostilidade não apenas entre o agressor e a vítima, mas também entre aquele e os dependentes menores, que geralmente presenciam as diversas agressões. Por isso, o legislador teve o cuidado de prever a possibilidade de o juiz determinar a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores (Lei nº 11.340/06, art. 22, IV). A restrição deve ser compreendida como uma limitação ao direito de visitas aos dependentes menores. Em outras palavras, pode o juiz determinar que as visitas sejam realizadas em local diverso da residência da vítima, acontecendo em um lugar de forma supervisionada, sem que haja contato do ofensor com a vítima. Por outro lado, a palavra suspensão é utilizada no sentido de privação temporária do direito de visitas. Em ambas as hipóteses, a medida protetiva sob comento tem natureza temporária, perdurando apenas enquanto houver ameaça de reiteração dos atos de violência. Em ambas as hipóteses, o legislador faz referência à oitiva prévia de uma equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar. A depender do caso concreto, é possível que, apesar da violência doméstica e familiar, o agressor mantenha um bom relacionamento com seus filhos, cujo desenvolvimento poderia ser prejudicado se acaso fossem privados do convívio com o pai, perdendo a referência paterna.

Em consonância com Lima está Dias (2007, p. 85):

Flagrada a possibilidade de a segurança da vítima ser ameaçada, também pode o juiz suspender ou restringir as visitas do agressor aos filhos (art. 22, IV). A recomendação para que seja ouvida equipe de atendimento multidisciplinar bem revela a preocupação em preservar o vínculo de convivência entre pais e filhos No entanto, já que se está em sede de violência doméstica, havendo risco a integridade quer da ofendida, quer dos filhos, e impositivo que a suspensão das visitas seja deferida em sede liminar Não e necessário que o parecer técnico anteceda a decisão judicial. Possibilidade que vem sendo admitida e estabelecer um local para as visitas acontecerem de forma supervisionada, e sem que haja contato do ofensor com a mulher. Tal possibilidade preserva a integridade física da vítima e não impede a convivência do ofensor com os filhos Inclusive, a tendência e determinar que as visitas se realizem em ambiente terapêutico, para que o juiz possa contai com a colaboração do técnico que as acompanha para subsidia-lo na hora de decidir o regime de visitações.

Desta feita, a lei aduz que se houver a conduta violenta o magistrado poderá suspender ou até restringir as visitas aos dependentes menores visando impedir a prática punível e ainda o bem estar da vítima e dos filhos; e a doutrina não se diverge em dizer que esta é uma medida pertinente para evitar que haja a possibilidade de que a segurança da vítima seja lesada.

3.4.5 FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PRIVISIONAIS OU PROVISORIOS

No que se refere à fixação de alimentos provisionais ou provisórios o legislador levando em conta a relação de hipossuficiência da ofendida em relação ao agressor, oportunizou a esta a possibilidade de solicitar a fixação de alimentos provisórios ou provisionais, deste modo leciona Lima (2016, p. 951):

Com fundamento no art. 1.694 do Código Civil, podemos conceituar os *alimentos* como as prestações devidas para a satisfação das necessidades pessoais daquele que não pode provê-las pelo trabalho próprio. Em sentido amplo, os alimentos devem compreender as necessidades vitais da pessoa, cujo objetivo é a manutenção da sua dignidade: a alimentação, a saúde, a moradia, o vestuário, o lazer, a educação, entre outros. Sua fixação deve ser feita dentro do binômio *necessidade de quem os pleiteia* versus *possibilidade de quem os deve prestar*, ou nos termos do Código Civil "na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada" (art. 1.694, § 1 °).

Observa-se também o que anuncia Dias (2007, p. 86):

Ainda que não se possa identificar como medida protetiva a fixação de alimentos provisionais ou provisórios (art. 22, V), trata-se de determinação que assegura a mantença da entidade familiar. A distinção entre alimentos provisórios e provisionais, bem demarcada na lei não é respeitada pela jurisprudência, que usa indistintamente ambas as expressões. Dentro da realidade, ainda tão saliente nos dias de hoje, em que o varão e o provedor da família, a sua retirada do lar não pode desonerá-lo da obrigação de continuar provendo o sustento da vítima e dos filhos Como a denúncia é de violência contra a mulher, sequer cabe perquirira necessidade da vítima para a fixação do encargo se era o varão quem mantinha a família. A obrigação reveste-se

de distinta natureza. Não há como libera-lo do encargo de provedor da família. Seria um prêmio. A vítima pode requerer alimentos pata ela e os filhos, ou mesmo só a favor da prole. Em relação a esposa e a companheira, a obrigação alimentar decorre do dever de mutua assistência. Frente aos filhos, o dever de sustento situa-se no âmbito do poder familiar. Os alimentos são devidos desde a data em que são fixados, e antecipadamente, pois de todo descabido aguardar o decurso do prazo de um mês para que ocorra o pagamento.

Nessa distinção entre alimentos provisionais e provisórios também explana Lima (2016, p. 952):

Quanto à finalidade, a doutrina classifica os alimentos da seguinte forma: a) alimentos definitivos ou regulares: são aqueles fixados definitivamente, por meio de acordo de vontades ou de sentença judicial já transitada em julgado. Apesar da terminologia empregada- definitivos -, os alimentos podem ser revistos se sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, podendo o interessado pleitear a sua exoneração, redução ou majoração (CC art. 1.699); b) alimentos provisórios: são aqueles fixados de imediato na ação de alimentos que segue o rito especial previsto na Lei n° 5.478/68 (Lei de Alimentos). Tais alimentos têm fundamento na obrigação alimentar, daí por que demandam prova pré-constituída do parentesco ou do casamento, sendo fixados pelo juiz em cognição sumária antes mesmo de ouvir o réu da demanda; c) alimentos provisionais: fixados em outras ações que não seguem o procedimento especial acima mencionado, tem como objetivo manter o requerente no curso da lide. Geralmente são fixados por meio de antecipação de tutela ou em liminar concedida em medida cautelar de separação de corpos em ações em que não há a mencionada prova pré-constituída (v.g., dissolução de união estável). Como a subsistência diuturna de um dependente alimentar não pode aguardar no tempo enquanto são travadas as longas demandas judiciais, que se tornam ainda mais morosas quando envolve a violência doméstica e familiar, a Lei Maria da Penha prevê como espécie de medida protetiva de urgência que obriga o agressor a de prestar alimentos provisionais ou provisórios (art. 22, V).

Portanto, haja vista a necessidade da ofendida e de seus filhos de se alimentarem, e a impossibilidade de fazê-lo por conta própria, devido à dependência financeira ao agressor, ou até mesmo devido à ruptura de algum vínculo empregatício na busca de evadir-se do local da violência, é possibilitado à vítima o pedido de alimentos provisionais ou provisórios, ressalvadas suas distinções, ao magistrado para garantir sua sobrevivência digna e principalmente que a dependência financeira, da vítima em relação ao agressor se torne uma forma de impedir que a vítima rompa a relação vivida com o autor, por medo de não conseguir garantir seu próprio sustento e de seus filhos.

3.5 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA À OFENDIDA

3.5.1 ENCAMINHAMENTO A PROGRAMA DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO

Além das medidas impostas ao agressor, o legislador levando em conta a fragilidade da mulher vítima de violência, institui para restaurar seu bem estra psíquico-social.

Em relação ao encaminhamento ao programa de proteção e atendimento (Brasil, 2006):

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento.

O artigo 23 e o artigo 24 da Lei n°11.340/06 trazem um rol exemplificativo de medidas de proteção à ofendida, assim as hipótese a seguir tratadas são aquelas previstas na legislação, contudo não são as únicas possibilidades do magistrado, pois conforme dita trata-se de um rol exemplificativo e não taxativo.

Deste modo, leciona Habib (2015, p. 223):

No art. 23 o legislador utilizou as expressões "sem prejuízo de outras medidas" e no art. 24, as expressões "entre outras". Com isso, deixou evidente que o rol contido nos dois artigos é exemplificativo, podendo o Juiz decretar outras medidas que entender necessárias de acordo com o caso concreto [...] As medidas descritas nos dois artigos têm natureza cível, o que confirma a competência mista do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

E, ainda Lima (2016, p. 937):

Nos exatos termos do art. 35 da Lei Maria da Penha, a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: I- centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar; II - casasabrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar. Com o objetivo de assegurar a proteção da integridade física e moral da vítima da violência doméstica e familiar contra a mulher, o art. 23, I, dispõe que o juiz poderá determinar o encaminhamento da ofendida e de seus dependentes a estes programas oficiais ou comunitários de proteção ou de atendimento.

Conclui-se, portanto que diante do caso concreto a autoridade judiciária, vislumbrando pertinência e necessidade deve encaminhar a vítima ao programa de proteção e atendimento, instituídos pela própria legislação especial de proteção a mulher vítima de

violência doméstica e familiar, com o acertado objetivo de restabelecer o bem estar psicológico da vítima, fragilizada com a violência, viabilizando que elas voltem a ter uma vida normal.

3.5.2 RECONDUÇÃO AO DOMICÍLIO

Outra possibilidade de medidas protetivas à ofendida está à recondução ao domicílio. O legislador pretende permitir que o agressor fosse afastado do lar e a vítima a ele reconduzida, observando a relação de hipossuficiência a que na maioria dos casos a mulher está submetida, a lei diz (Brasil, 2006): "II- determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor".

Diante do exposto, nota-se que o texto da lei é bastante claro, e a recondução da ofendida ao seu domicílio é mais uma das formas exemplificativas do legislador para dar a vítima o direito de ter seus direitos inerentes da dignidade da pessoa humana assegurados, assim como presume a lei , a mulher é, por conta da cultura machista, fragilizada em detrimento do homem, motivo este que fez com que o legislador desse a ela o direito de retornar ao seu domicílio sem que fosse obrigada a viver com o agressor, que deve ser afastado.

3.5.3 AFASTAMENTO DO LAR

Ao contrário do instituto da recondução ao domicílio, anteriormente estudado, o art. 22, II, da Lei nº 11.340/06, assevera que ao vislumbrar uma situação de violência doméstica ao familiar o juiz poderá determinara o afastamento da ofendida de seu lar se esta for a melhor opção para promover sua segurança, nesse sentido Lima (2016, p. 955):

A medida protetiva em questão pode ser utilizada não apenas em favor da mulher casada, mas também em benefício da companheira que mantenha com um homem (ou outra mulher) uma união estável, conceituada pelo art. 1.723, *caput*, do Código Civil, como a "convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família". Como a aplicação da Lei Maria da Penha não está restrita apenas à violência familiar contra a mulher (art. 5°, II), mas também àquela perpetrada em uma relação doméstica ou íntima de afeto (art. 5°, incisos I e III, respectivamente), também não se pode excluir da esfera de proteção dessa medida protetiva de urgência a própria concubina, que está impedida de casar, mas mantém uma relação não eventual com um homem (CC, art. 1727). Por mais que se queira sustentar que a separação de corpos é de aplicação restrita às pessoas casadas, é perfeitamente possível que a medida seja determinada pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com base no poder geral de cautela do magistrado, valendo-se do dispositivo constante do art. 798 do CPC (art. 297 do novo CPC).

É importante compreender que tanto nos casos de união estável, quanto nos casos de casamento, poderá ocorrer o afastamento da ofendia do lar sem prejuízo de seus direitos, conforme ensina Renato Brasileiro de Lima no trecho acima transcrito.

Assim, deve o magistrado optar entre a recondução ao domicílio ou pelo afastamento do lar, em observância ao instituto que mais atenda as particularidades do caso concreto, sempre privilegiando a mulher, em detrimento do agressor e sem, em nenhuma hipótese, mitigar seus direitos, que tanto nos casos de afastamento, quanto nos casos de recondução serão plenamente assegurados.

3.5.4 SEPARAÇÃO DE CORPOS

A Lei Maria da Penha estabelece que possa o juiz determinar a separação de corpus, contudo futura demanda civil para o divórcio seja ele consensual ou litigioso deve ocorrer na vara competente, não sendo possível a tramitação deste no juizado onde será processado e julgado o autos relativos a violência doméstica e familiar, nesse interim, Lima (2016, p. 956):

De todo modo, a competência do *juizado* para a concessão da medida protetiva de urgência de separação de corpos está restrita às hipóteses em que houver violência contra a mulher no âmbito de uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto (Lei n° 11.340/06, art. 5°, I, II e III). Logo, na eventualidade da separação de corpos ser pleiteada de forma consensual pelas partes, ou quando a mulher tiver interesse na própria saída do lar por motivos diversos que não a prática de qualquer espécie de violência por seu parceiro, a competência para a apreciação dessa medida será de uma vara de família.

Assevera a doutrina que não obstante a separação de corpos poderem ser solicitada pela ofendida e concedida pelo magistrado à demanda civil oriunda deste ato ainda há que se processar e julgar em juízo comum competente para tanto.

O que fez o legislador foi apenas instituir a possibilidade de se conceder de plano a separação de corpos no juízo criminal, não atraindo a competência para tratar das demais minúcias do divórcio.

3.5.5 MEDIDAS DE ORDEM PATRIMONIAL

Existem ainda medidas de ordem patrimonial, estabelece à lei, proteção em relação aos bens da ofendia, para assegurar que em decorrência da conduta lícita do agente o patrimônio do

casal não seja dilapidado voluntariamente pelo autor do delito, objetivando prejudicar a vítima, (Brasil, 2006):

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I – restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II – proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra; venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III – suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV – prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Objetivando entender melhor o dispositivo legal considera-se a exposição de Lima (2016, p.56):

Com o objetivo de assegurar a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida. À evidência, quando se tratar de bens de uso pessoal, como, por exemplo, instrumentos de trabalho, poderá o juiz determinar sua restituição imediata à vítima. O problema diz respeito às hipóteses em que a propriedade dos bens for controversa, a exemplo do que ocorre em um casamento sob o regime de comunhão parcial, no qual os bens adquiridos durante a constância do casamento se comunicam a ambos os cônjuges (CC, art. 1.658). Ante a natureza urgente da medida protetiva sob comento, é evidente que não se admite uma fase de dilação probatória para a comprovação da propriedade dos bens. Logo, em situações de maior complexidade, o ideal é que o juiz do *juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher* adote o procedimento do arrolamento, nomeando a mulher: como depositária dos bens, até que a propriedade dos bens seja dirimida no processo principal.

Resta clara a preocupação secundária do legislador, com a proteção do patrimônio ofendida, até mesmo no sentido de viabilizar a ruptura do relacionamento no qual esta foi vitimada pela violência doméstica e familiar, encerrando a dependência ao agressor.

Além da integridade da vítima, o autor se preocupou também em garantir que seu patrimônio seja preservado, inclusive para facilitar a ruptura da relação prejudicial e a garantia independente de sua própria subsistência. Partir-se-á a seguir para a análise de atribuição e competência para processar e julgar os crimes no bojo da lei 11.340/06.

3.6 ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR CRIMES DE VIOLÊNCIA DOÉSTICA E FAMILIAR

Em busca de compreender por completo as disposições da legislação especial de proteção à mulher, faz-se necessário um analise sobre a competência para processar e julgar as

ações penais oriundas da violência doméstica e familiar doutrinadas na lei n°11.340/06, para tanto, Lima (2016, p. 241):

À época em que a Lei Maria da Penha entrou em vigor, houve quem dissesse que seu art. 33 seria inconstitucional, porquanto, ao estabelecer regras de competência de juízo para o julgamento de causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, estaria invadindo competência legislativa dos Estados em matéria de organização judiciária (CF, art. 125, capute § 1°). Aliás, é exatamente nesse sentido o teor do Enunciado nº 86 do Encontro de Juízes dos Juizados Especiais Criminais e de Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, realizado em Armação dos Búzios, nos dias 1° a 3 de setembro de 2006: "É inconstitucional o art. 33 da Lei n° 11.340/2006 por versar matéria de organização judiciária, cuja competência legislativa é estadual (art. 125, § 1°, da Constituição Federal)". Acabou prevalecendo, todavia, o entendimento de que o art. 33 da Lei nº 11.340/06 não ofende os artigos 96, I, a, e 125, § 1°, ambos da CF, porquanto a Lei Maria da Penha não implica obrigação, mas mera faculdade de criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, conforme disposto nos artigos 14, caput, c 29, do mesmo diploma. Aliás, a elaboração de sugestão, mediante lei federal, para criação de órgãos jurisdicionais especializados no âmbito estadual, não é algo inédito. Nesse sentido, basta ver os exemplos dos arts. 145 do ECA e 70 do Estatuto do Idoso. Considerandose que compete à União a disciplina do direito processual, nos termos do art. 22, I, da CF, é plenamente possível que ela crie normas que visam influenciar a atuação dos órgãos jurisdicionais locais. O art. 33 da Lei Maria da Penha não teria criado varas judiciais, não teria definido limites de comarcas e não teria estabelecido o número de magistrados a serem alocados nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar. Apenas facultara a criação desses juizados e atribuíra ao juízo da vara criminal a competência cumulativa de ações cíveis c criminais envolvendo violência doméstica contra a mulher, haja vista a necessidade de conferir tratamento uniforme, especializado e célere, em todo território nacional, às causas sobre a matéria.

Superada e questão da constitucionalidade do artigo 33 da Lei n°11.340/06, a competência para processar e julgar as ações advindas de seus diapositivos é do Juizado de Violência Doméstica e Familiar, contudo estes juizados ainda não existem na maioria das comarcas brasileiras, nesse interim Dias (2007, p. 87):

Certamente o maior avanço promovido pela Lei Maria da Penha foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - JVDFM, retirando assim a violência doméstica do âmbito dos Juizados Especiais Criminais -JECRIM Porem, de modo injustificado, não foi imposta a implantação e nem definido prazo para instalação. Limitou-se o legislador a facultar sua criação, pois utiliza as expressões: "poderão ser criados" (art., 14), "que vierem a ser criados" (art. 29) e "enquanto não estruturados" (art. 3 3), a evidenciar que, apesar de criados, não e obrigatório o seu funcionamento Isso provavelmente para evitar a alegação de desrespeito a autonomia dos estados, mas em contrapartida gerou sério risco de que não ocorra a efetiva criação desses juizados.

Do mesmo modo, Lima (2016, p. 959):

Em virtude das inegáveis dificuldades financeiras e administrativas suportadas pelo Poder Judiciário, e a consequente carência de espaço físico e de pessoal para a estruturação desses Juizados de Violência Doméstica, alguns Estados da Federação

têm ampliado a competência dos Juizados Especiais Criminais para também abranger o processo de causas relativas à violência doméstica e familiar contra a mulher.

A própria prevê a criação de tais órgãos (Brasil, 2006):

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos territórios, e pelos estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. *Parágrafo único*. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Esta, porém não é em consonância com o que já foi afirmada a realidade das comarcas de nosso país, conforme afirma Lima (2016, p. 960):

Grosso modo, essa ampliação da competência dos Juizados Especiais Criminais assemelha- se a uma comarca de vara única, em que um único juiz ora atua como juiz de direito, como juiz sumariante na primeira fase do júri, ora como juiz do juizado especial criminal, etc. Veja-se que a mesma resolução acima citada também estabelece em seu art. 2° que "os procedimentos de que cuida a Lei n° 9.099, de 1995, não se confundem com aqueles fixados pela Lei n° 11.340, de 2006, devendo ser aplicados, separadamente, observados os seus respectivos ritos". Portanto, ainda que uma Lei de Organização Judiciária local determine que os Juizados Especiais Criminais e os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher devam funcionar em um mesmo local, quiçá com a atuação de um mesmo magistrado, não se afigura possível a aplicação da Lei n° 9.099/95 aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, em fiel observância ao quanto disposto no art. 41 da Lei Maria da Penha.

Ainda assevera Habib (2015, p. 205) que:

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. O Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é um órgão fracionário do Poder Judiciário que teve a sua criação autorizada por esta lei. Cabe aos Tribunais de Justiça dos Estados a criação desse órgão dentro das suas estruturas, de acordo com as normas de organização judiciária da cada Estado.

E, em relação à ampliação da competência dos Juizados Especiais Criminais, completa Habib (2015, p. 205):

Competência mista. O Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher tem competência mista, ou seja, cível e criminal. Trata-se de uma norma que vai de encontro à tradicional elaboração de normas de especialização de competência, mas a intenção do legislador foi facilitar o acesso da vítima à Justiça, bem como otimizar e dar maior celeridade ao processo. Assim, ao mesmo tempo em que se julga o delito praticado em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, praticam-se atos de natureza cível, como a separação judicial, entre outros.

O Conselho Nacional de Justiça diz que:

A Lei Maria da Penha estabelece que todo o caso de violência doméstica e intrafamiliar é crime, deve ser apurado através de inquérito policial e ser remetido ao Ministério Público. Esses crimes são julgados nos Juizados Especializados de Violência Doméstica contra a Mulher, criados a partir dessa legislação, ou, nas cidades em que ainda não existem, nas Varas Criminais Diante do exposto nota-se que a grande maioria das ações penais vinculadas a violência doméstica e familiar é processada pelos juizados especiais criminais comuns.

Assim, convalida-se que deve haver um juizado especial para processar e julgar os crimes relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher, mas nos locais onde não houver tais órgãos, processar-se-á e julgar-se-á no Juizado Especial Criminal.

Em síntese geral, a lei Maria da Penha adota uma posição garantista, protegendo a mulher de forma ampla, seja fisicamente, moralmente, sexualmente, patrimonialmente e psicologicamente, dispõe a lei sobre todas as nuances do crime em detrimento da mulher, desde a forma de concessão das medidas de proteção até atribuição de competência especifica, visando maior agilidade e eficiência na elucidação e punição dos crimes em detrimento das mulheres.

Com tudo que fora estudado até aqui, pode-se concluir que a Lei 11.340/06, foi elaborada de maneira eficiente, prevendo mecanismos suficientes para garantir a segurança da mulher, os dispositivos legais não deixam dúvidas de que a lei está verdadeiramente apita a exercer seu papel de proteger a mulher das diversas formas de violência, as quais são submetidas, sendo inclusive algo de volumoso elogio por parte da doutrina nacional e internacional.

Deste modo, o presente capítulo, trouxe em contribuição para a resposta do problema de pesquisa que a falta de segurança sofrida pelas vítimas não é responsabilidade da legislação em si, vez que esta, em atenção aos estudos feitos, é plenamente eficiente. Passar-se-á a seguir a análise e compreensão de como se comportam os institutos previstos na lei, nos casos concretos do município de Itapuranga

4 A INEFICIÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO MUNICIPIO DE ITAPURANGA

Este capítulo visa demonstrar que embora a lei n° 11.340/06 seja juridicamente eficiente, não consegue cumprir seu papel de proteger a vítima de violência doméstica e familiar, graças às dificuldades no cumprimento da lei e da insuficiência dos equipamentos públicos nos casos concretos.

Far-se-á o acima proposto através da definição e aplicação do conceito de (in) eficiência trazida pela doutrina, aos casos concretos do município de Itapuranga, assim o dividiram-se em definição de ineficiência e estudos de casos concretos, quais sejam Maria X Tício e João X Antônia e Ana.

4.1 DEFINIÇÃO DE INEFICIÊNCIA

Busca-se definir o conceito de ineficiência, através do que preceituam principalmente Sabadell, Bobbio e Castro sobre o tema, para posteriormente verificar a incidência desta ineficiência aos casos concretos.

Preceitua acerca da eficiência da norma jurídica Bobbio (2001, p. 47-48):

Não é nossa tarefa aqui indagar quais possam ser as razões para que uma norma seja mais ou menos seguida. Limitamo-nos a constatar que há de existir normas que são seguidas universalmente de modo espontâneo (e são as mais eficazes), outras que são seguidas na generalidade dos casos somente quando estão providas de coação, e outras, enfim, que são violadas sem que nem sequer seja aplicada a coação (e são as mais ineficazes). A investigação para averiguar a eficácia ou a ineficácia de uma norma é de caráter histórico-sociológico, se volta para o estudo do comportamento dos membros de um determinado grupo social e se diferencia, seja da investigação tipicamente filosófica em torno da justiça, seja da tipicamente jurídica em torno da validade. Aqui também, para usar a terminologia douta, se bem que em sentido diverso do habitual pode se dizer que o problema da eficácia das regras jurídicas é o problema fenomenológico do direito.

Sabadell (2002, p. 64) afirma que:

Sobre a definição e as dimensões da eficácia da lei constatam-se grandes controvérsias entre sociólogos do direito, existindo inclusive variações terminológicas. Fala-se assim em "eficácia", "eficácia social", "efetividade" do direito, dando a estes termos variadas definições, que indicam as diferentes percepções do fenômeno. Em nossa opinião, a análise das repercussões sociais de uma norma jurídica formalmente válida pode ser feita em três perspectivas: Efeitos da norma. Qualquer repercussão social ocasionada por uma norma constitui um efeito social da mesma. Exemplo: uma lei estadual estabelece um aumento de 50% dos impostos a serem pagos por empresas de

capital estrangeiro. Algumas empresas decidem deslocar-se para outros estados da união, onde a tributação é muito menor. Não estamos diante de um descumprimento da lei. A decisão tomada por estas empresas constitui apenas um efeito da lei. Eficácia da norma. Trata-se do grau de cumprimento da norma dentro da pratica social. Uma norma é constituída socialmente eficaz quando é respeitada por seus destinatários ou quando a sua violação é efetivamente punida pelo estado. Nos dois casos a previsão normativa e respeitada seja de forma espontânea, seja através de uma intervenção.

Por sua vez, Bobbio (2001, p. 45 e 46) diz:

De fato, frente a qualquer norma jurídica podemos colocar uma tríplice ordem de problemas: 1) se é justa ou injusta; 2) se é válida ou inválida; 3) se é eficaz ou ineficaz. Trata-se dos três problemas distintos: da justiça, da validade e da eficácia de uma norma jurídica.

Miguel Reale (1998) esclarece: "A eficácia se refere, pois, à aplicação ou execução da norma jurídica, ou por outras palavras, é a regra jurídica enquanto momento da conduta humana".

Sabadell (2002, p. 66) diz que:

Tomemos um exemplo que permite compreender melhor a aplicação destes três conceitos (efeito, eficácia e adequação interna da norma). Pense-se na norma que estabelece o rodizio de carros no centro da cidade de São Paulo. Efeitos da norma pode ser qualquer comportamento social causado pela mesma, tais como, debates televisivos sobre o tema, notícias veiculadas pelo jornal ou manifestações contra a sua vigência. Eficácia é o grau de cumprimento da norma por parte dos motoristas e o controle de sua aplicação pela polícia. Se a norma em questão não possui nenhuma eficácia, então se fala em "letra morta" ou em "direito no papel" (Papierrecht). A adequação interna da norma nos indica se o respeito à mesma é suficiente para alcançar os objetivos do legislador. Exemplo: o legislador queria diminuir a poluição na cidade, os proprietários respeitam a norma de rodizio, mas todos compram um segundo veículo, desta forma a finalidade da lei não É atingida. Ou seja, mesmo sendo cumprida, a lei não consegui alcançar os seus fins. A lei revela-se impropria em relação à sua finalidade social (diminuição da poluição).

O conceito de eficiência jurídica para Reale (1998, p. 113) é:

O certo é, porém, que não há norma jurídica sem um mínimo de eficácia, de execução ou aplicação no seio do grupo. O Direito autêntico não é apenas declarado, mas reconhecido, é vivido pela sociedade, como algo que se incorpora e se integra na sua maneira de conduzir- se. A regra de direito deve, por conseguinte, ser formalmente válida e socialmente eficaz.

Entende-se por (in) eficiência jurídica a não eficácia e uma lei frente ao objetivo pelo qual ela foi criada, assim o principal objetivo da lei Maria da Penha para Dias (2014, p. 77) é:

A Lei Maria da Penha apresentou-se como um avanço na legislação internacional, sendo utilizada como principal instrumento legal de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher no Brasil [...] Porém, o objetivo principal da lei é coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diferentemente da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que tem como entendimento que a violência contra a mulher é um ato de discriminação, em qualquer âmbito, quando alicerçada na questão de gênero, a Lei Maria da Penha só dá proteção especial àquelas que se encontram no âmbito doméstico, familiar e nas relações de afeto.

Muito embora o principal objetivo da lei n°11.340/06 fosse o de coibir a violência doméstica e familiar, em consonância com o acima aduzido, atualmente a lei é usada como um instrumento legal de enfretamento a violência, não atingindo diretamente seu objetivo principal de coibir a violência. Em reforço a este argumento Castro (2015, p. 56) diz que:

De fato, com a legislação implementada em 2006, o Brasil teve ganhos importantíssimos, as mulheres se sentiram mais seguras ao denunciar seus companheiros, exigindo seus diretos. Conforme pesquisa realizada Instituto Patrícia Galvão em relação à Percepção da Sociedade sobre violência e assassinatos de mulheres (2013), 86% dos entrevistados afirmam que as mulheres passaram a denunciar os casos de violência doméstica.

O fato de mais mulheres denunciarem a violência, caminha de maneira oposta para que a lei seja eficiente, pois se número de denúncias aumenta, significa que na mesma proporção, a violência ocorre, assim se a violência não diminui a lei não consegue atingir seu objetivo, é o que mostra Jesus (2015, p. 14):

Segundo estimativas do UNICEF e da Unesco11, a cada ano são diretamente afetadas pela violência sexual cerca de 1 milhão de crianças em todo o mundo. Dessas, estimase que 100 mil casos estejam distribuídos entre Brasil, Filipinas e Taiwan. A situação brasileira se perpetua em grande parte graças a omissão e ao pacto de silencio que cercam a questão.

Do mesmo modo, afirma Castro (2015, p. 610):

O Mapa de Violência em 2012 relatou que o estado de Goiás ocupa o 9º ranking nacional, com taxa de 5,7 homicídios femininos a cada 100 mil mulheres, e Goiânia ocupa a 7ª colocação entre as capitais mais violentas do país, com 6,8 homicídios a cada 100 mil mulheres. Outra pesquisa realizada pelo Mapa de Violência, em 2011, revela uma taxa de homicídios entre mulheres com idade entre 14 e 24 anos de 7,1% mortes para cada 100 mil, enquanto a média fora dessa faixa estaria foi de 4,1%. Só em 2011 mais de 4,5 mil mulheres foram assassinadas ao longo da década. Os homicídios das mulheres mais jovens foram mais frequentes do que o restante da população feminina, com as taxas oscilando entre 5,9% e 7,4% de mortes.

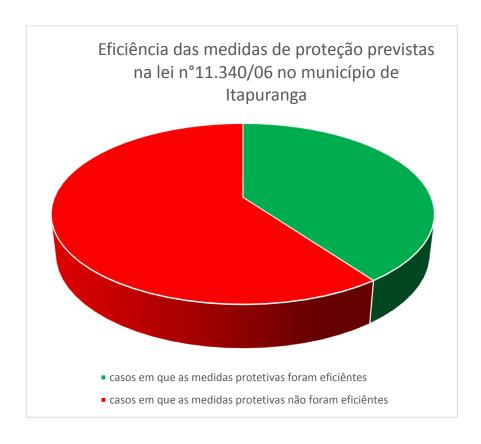
Conforme esclarece a doutrina, com o que foi estudado até aqui, para que uma lei seja eficiente ela tem que atingir seu objetivo principal. O objetivo principal da lei Maria da

Penha era coibir a violência de gênero, o que segundo Jesus e Castro não ocorreram, pois a violência continua com grandiosos números. Passa-se a seguir a constatação da ineficiência, apontada neste estudo aos casos ocorridos no município de Itapuranga.

4.2 INEFICIÊNCIA DA LEI AOS CASOS CONCRETOS

4.2.1 DAS ESTATÍSTICAS SOBRE A INEFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO MUNICIPIO DE ITAPURANGA

No objetivo de verificar a ineficiência da lei n°11.340/06 nos casos concretos do município de Itapuranga, com base nos dados obtidos junto a Policia Civil, conforme anexo 1, fora levantado que, em análise aos casos ocorridos dentre os anos de 2015 a 2017, em aproximadamente 2/3 dos casos, mesmo diante da decretação das medidas de proteção previstas na lei Maria Da Penha, os autores continuaram a cometer a violência de gênero. É o que mostra o gráfico a seguir:



Nos casos analisados, embora tenham sido deferidas as medidas de proteção, estas foram insuficientes para assegurar a integridade das vítimas, em especial no que se refere a determinação de não aproximação à ofendida, vez que na maioria dos casos o ofensor não

respeitou a determinação da autoridade judiciária, voltando a se aproximar da vítima, em plena vigência da medida de proteção, e inclusive, em alguns casos, agredindo a vítima ou até mesmo matando-a., como se verificará no estudo de caso feito no item a seguir.

Assim a partir da análise estatística dos dados da Policia Civil local, conclui-se que as medidas de proteção previstas na lei Maria da Penha, não tem sido eficientes, em sua tarefa de proteger as vítimas, no que tange ao município de Itapuranga, vez que conforme aduz a ilustração acima, na maioria dos casos a vítima não teve sua segurança garantida pelas medidas de proteção.

Após a análise geral destes dados ora apresentados no gráfico, passar-se-á ao estudo, por meio de amostragem de dois dentre estes casos, nos quais as medidas não foram suficientes para garantir a segurança às vítimas.

4.2.2 ESTUDO DO CASO TÍCIO X MARIA

A seguir, far-se-á análise do caso Tício x Maria, com o objetivo de aferir se neste caso concreto, em forma de amostragem se a lei Maria da Penha, de maneira mais especifica as medidas protetivas de urgência, foram suficientes ou não para garantir a segurança da mulher vítima de violência no município de Itapuranga.

Em meados do ano de 2012, Tício condenado pelo homicídio de sua esposa, passou a cumprir pena, em regime aberto em determinado prédio do poder judiciário, onde fazia serviços de jardinagem. Tício era bem visto pelos funcionários do local que o tratavam com total cordialidade, ocorre que em 2015, Maria, também funcionária do estabelecimento, começou a manter um relacionamento esporádico com Tício até que, no mês de agosto do mesmo ano Tício, após uma discussão com Maria que não queria mais manter o relacionamento, ameaçou-a com uma chave de fenda. Maria procurou a delegacia de Polícia e representou em desfavor de Tício pelo crime de ameaça sob a égide da Lei n°11.340/06.

A Autoridade Policial competente solicitou ao Ministério Público, medidas protetivas de urgência, sendo estas deferidas imediatamente pelo Juiz, o autor então foi afastado dos locais de convivência com a ofendida, conforme previsão legal, sendo posteriormente ouvido nos autos de inquérito negando quaisquer ameaças à vítima.

Entretanto, cerca de um mês depois, o autor invadiu o local onde ele e a vítima trabalhava, portando uma arma de fogo e sem dizer quaisquer palavras disparou cinco vezes em direção à vítima que morreu no local; o autor ainda apontou a arma na própria cabeça e disparou por mais duas vezes, vindo a óbito instantaneamente.

Os fatos acima constam no inquérito policial que apurou os fatos e por motivo de preservação da identidade das pessoas envolvidas usa nomes e locais fictos.

Diante desses fatos, a vítima mesmo tendo medidas protetivas de urgência deferidas em tempo hábil e trabalhando em um órgão do poder Judiciário, não estava em segurança, sendo morta pelo autor que inclusive já havia cometido outro feminicídio.

As medidas de segurança foram deferidas conforme tudo que consta a lei 11.340/06, mas isto não foi suficiente para assegurar o direito da vítima à vida, sendo assim, neste caso concreto, conclui-se que as disposições da lei Maria da Penha, principalmente as medidas protetivas de urgência, não foram eficientes para garantir o direito da vítima à vida.

Contudo, esta ineficiência não se deu por falha da legislação de proteção a mulher, pois a proteção em tese prevista na lei foi concedida, o que ocorreu foi uma dificuldade na aplicação da lei, devido a insuficiência dos equipamentos públicos para garantir que o autor não se aproximasse da vítima, vindo esta perder sua vida. A seguir estudar-se-á outro caso concreto, qual seja João versos Antônia e Ana.

4.2.3 ESTUDO DO CASO JOÃO X ANTÔNIA E ANA

Estudar-se-á o caso João x Antônia e Ana, com o objetivo de verificar através de pesquisa por amostragem de casos concretos, a ineficiência da lei 11.340/06, no seu papel de proteção a mulher.

Ana possui discernimento mental reduzido e por este motivo foi interditada, sendo nomeada por sua curadora Antônia, sua irmã. Embora Ana não tivesse desenvolvimento mental completo começou a se relacionar com João, a contragosto de Antônia.

Durante o envolvimento de Ana e João ocorreram ameaças e agressões a Ana, sendo João preso em flagrante por mais de uma vez, todavia bastava João ser solto que voltava a se relacionar com Ana sem o consentimento de sua curadora.

Desde a primeira situação de violência Antônia representou na qualidade de curadora de Ana, em desfavor de João, dando ensejo à instauração de diversos Inquéritos Policial, ainda desde a primeira agressão do autor foram deferidas medidas protetivas em favor de Ana que posteriormente devido a periculosidade do autor e a condição de risco da curadora da vítima, foram estendidas a esta.

Dias depois João invadiu casa de Ana pelo telhado e mediante ameaça de arma branca manteve relação sexual não consentida com ela, dizendo a ela que tal ato seria uma

punição por ter ela relatado os crimes de violência sofridos por ela e pela irmã, as autoridades competentes. O autor foi preso em flagrante delito, e colocado à disposição do Poder Judiciário.

Assim, como no primeiro caso estudado, havia em vigor desde o primeiro ato violento do autor, medidas protetivas, que mais uma vez não conseguiram evitar que Ana fosse vítima de estupro, novamente o que houve foi insuficiência de equipamentos públicos aptos a fazer com que a determinação do afastamento do autor ocorresse de forma eficiente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral deste trabalho foi verificar quais as causas da ineficiência da Lei Maria da Penha, objetivo este, que foi atingindo através do conhecimento da violência doméstica e familiar contra a mulher, do estudo da lei n°11.340/06 e da verificação da sua ineficiência aos casso concretos do município de Itapuranga.

Em atendimento ao objetivo proposto, conclui-se que as causas da ineficiência da lei n°11.340/06 estão na insuficiência dos equipamentos públicos que possam fazer valer o que foi preceituado pelo legislador.

Assim, como reposta ao problema de pesquisa, quais as causa da ineficiência da lei n°11.340/06 que ocasionam a insegurança às vítimas, no município de Itapuranga, tem-se que a causa da ineficiência é conforme já dito e anteriormente comprovado, a insuficiência dos equipamentos públicos, que devem ser oferecidos de forma mais específica e em maior volume, para que finalmente a lei Maria da Penha atinja o seu objetivo de coibir a violência de gênero.

Não obstante a dificuldade de realizar este trabalho científico, haja vista que este tipo de trabalho demanda de uma intensa dedicação, principalmente para a leitura e interpretação da doutrina, bem como para a análise dos resultados, é imensamente recompensador atingir o objetivo a que se propõe ao responder o problema de pesquisa.

A pesquisa científica é um árduo trabalho, que pressupões renúncias, mas que inunda o ser com a descoberta do método científico, que exercita o raciocínio e a busca do conhecimento.

A resposta ao problema de pesquisa alcançou os resultados esperados, mas não trouxe descobertas surpreendentes, pois a ineficácia das normas não e um problema apenas no que se refere à lei n°11.340/06, mas sim em inúmeras leis que embora tenham sido feitas de maneira plenamente eficiente, não conseguem resultados práticos relevantes, necessitando de maior comprometimento do poder público em fazer valer tais legislações.

Deste modo, os resultados aqui apresentados podem ser usados para viabilizar um melhor cumprimento à norma, por meio da disponibilização mais abrangente destes mecanismos, já que fora constatada que a ineficiência da lei decorre da insuficiência destes mecanismos.

Através desta pesquisa o poder público, principalmente da cidade de Itapuranga, pode construir uma melhor distribuição e oferecimento dos serviços de proteção a mulher,

através de novos estudos que visem encontrar melhores formas de distribuição dos equipamentos públicos. Já que este trabalho identificou a causa da ineficiência da lei, podem surgir a partir deste, outros trabalhos que busquem resolver a falha apontada.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**, 5: parte especial: dos crimes contra a administração pública e dos crimes praticados por prefeitos. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 10. ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2001.

BRASIL. Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, que dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. 5. ed., Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2016.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: um Novo Desafio Jurídico. In: Violência Doméstica: Vulnerabilidade e Desafios na Intervenção Criminal e Multidisciplinar. In: LIMA, Fausto Rodrigues de, (Org.). Rio de Janeiro: Lumem Jurís, 2009.

CASTRO, Juliana Duarte de Mendonça, **A lei Maria da Penha e os desafios das medidas protetivas, no município de Goiânia, de 2011 a 2013** f. TESE (Doutorado)- Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Serviço Social como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família, sucessões**, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HUMANOS/450308-LEI-MARIA-DA-PENHA-ENFRENTA-DIFICULDADES-PARA-SER-CUMPRIDAINTEGRALMENTE. html. Acesso em 29/08/2016.

CNJ- Conselho Nacional de Justiça http://www.cnj.jus.br/programaseacoes/leimariadapenha/sobrealeimariadapenha, acesso em 20/10/2016.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica:** Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei11. 340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS. Paula Regina pereira dos santos marques, A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

NA JUSTIÇA: uma análise da aplicação das medidas protetivas de urgência na cidade de Imperatriz/MA, Programa de Pós- Graduação em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia 2014.

ESTEFAN, André. **Direito penal esquematizado: parte geral** / André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

HABIB, **leis penais especiais** 1 tomo III 1 leis nº 9.503/1997; 9.029/1995; 9.434/1997; 6.453/1977; 9.263/1996; 10.671/2003; 9.29611996; 11.340/2006; 8.078/1990; 813711990; 8.069/1990; 11.101/2005; E 7.492/1986. Dicas para realização de provas de concursos artigo por artigo. JUSPODIVM, 2015.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal, 2 vol.:** parte especial; Dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio. 29. Ed. São Paulo: Saraiva 2009.

LIMA Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 2° ed. revista, ampliada e atualizada, juspodivm, 2014.

_____, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 2° ed. revista, ampliada e atualizada, juspodivm, 2016.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**, A infidelidade e o mito causal da separação. Revista Brasileira de Direito de Família, Síntese- IBDFAM. 6ª Ed. Editora Forense Porto Alegre, 2001.

MIGUEL REALI, lições preliminares de direito -25 a edição 22a tiragem 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SABADELL, Ana Lucia, **Manuel de Sociologia jurídica, introdução a uma leitura externa do direito 2° ed.** Revista dos tribunais 2002.

	Eu	Roc	lrigo	Sil	va I	Durâ	ãο, ε	escri	ivão	de	Polí	cia	lot	ado	na	Del	egacia	ı de	Itapur	ang	a,
matricula	n°				,	de	clar	o q	ue 1	forn	eci a	a a	acac	lêmi	ca	do	curso	de	Direit	o d	a
Faculdade	Evai	ngé	ica	de I	Rubi	iatab	oa, (Carl	a Ca	aroli	na S	Sou	ısa .	Arau	ijo,	as	infori	naçõ	es cor	tida	ιS
neste traba	ılho n	non	ográ	fico	ace	erca	da i	ncid	lênci	ia da	ı lei	11.	.340	0/06	no 1	mur	nicípio	de l	Itapura	nga	
	Por	ser	verd	lade	firn	no o	pre	esen	te.												

Rodrigo Silva Durão Escrivão de Policia